



**LEI
ORGÂNICA E
REGIMENTO INTERNO
DE CACHOEIRA GRANDE
MARANHÃO**

**LEI ORGÂNICA E
REGIMENTO INTERNO
DO MUNICÍPIO DE
CACHOEIRA GRANDE
MARANHÃO**

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE
CACHOEIRA GRANDE - MA**

SUMÁRIO

PREÂMBULO	
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	
DO MUNICÍPIO	09
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	13
DAS VEDAÇÕES	16
ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	
DO PODER LEGISLATIVO	17
DO PODER EXECUTIVO	35
ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL	
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA	45
DOS ATOS MUNICIPAIS	46
DOS BENS MUNICIPAIS	49
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	50
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA FINANCEIRA	51
ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	
DISPOSIÇÕES GERAIS	58
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	61
DA SAÚDE	61
DA EDUCAÇÃO DA CULTURA E DESPORTO	63
DA CRIANÇA	65
DA POLÍTICA URBANA	66
DO MEIO AMBIENTE	68
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	69

PREÂMBULO

A Câmara Constituinte do Município de Cachoeira Grande, Estado do Maranhão, usando dos poderes que lhe foram conferidos pela Constituição Federal e ratificados pela Constituição Estadual, invocando a proteção de Deus, a defesa do Regime Democrático e a Garantia dos direitos do homem e da sociedade, promulga a seguinte:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA GRANDE

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DISPÓSICÕES GERAIS

Art.1º - O município de Cachoeira Grande, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia Política, Administrativa e Financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art.2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - São símbolos do Município: o Brasão, a Bandeira com suas cores, azul, verde, branca e amarela e o Hino, representativo de sua cultura e história.

Art.3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertencam.

Parágrafo Único - O Município tem direito a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art.4º - O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art.5º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa do Município

Art.6º - O município poderá dividir-se para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei Municipal após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 7º desta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão su-

primidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art.7º desta Lei Orgânica.

Parágrafo 2º- A extinção do distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

Parágrafo 3º- O distrito terá o nome da respectiva sede cuja categoria será a de vila.

Art.7º- São requisitos para criação do Distritos:

I- população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Municípios;

II- existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

- a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas, de estimativa de população;
- b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do município,

certificando o número de moradias;

d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação nas respectivas áreas territoriais;

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pela secretaria de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação - sede.

Art.8º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do município ou Distrito de Origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art.9º - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode

ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições.

Art.10º - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito, perante o Prefeito Municipal e dar-se-á com a posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais.

§1º - Nos Distritos, exceto no da sede, haverá um Conselho Distrital composto por três Conselheiros eleitos pela respectiva população, e um Administrador Distrital, nomeado em Comissão pelo Prefeito Municipal.

§2º - O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário do interior e justiça do estado, ou a quem lhe fizer a vez, e à Fundação Instituto e Estatística - IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

Art.11 - A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá 45(quarenta e cinco) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal adotar as providências necessárias à sua realização, observando o disposto nesta Lei Orgânica.

§1º - O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório.

§2º - Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independentemente de filiação partidária.

§3º - A mudança de residência para fora do Distrito implicará a perda do mandato de Conselheiro Distrital.

§4º - O mandato dos Conselheiros Distritais terminará junto com o do Prefeito Municipal.

§5º - A Câmara Municipal editará, até 15 (quinze) dias antes da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de decreto legislativo, as instruções para inscrição de candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados.

§6º - Quando se tratar de Distrito novo, a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada 90(noventa) dias após a expedição da lei de criação, cabendo à Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.

§7º - Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital dar-se-á 10(dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição.

Art.12 - Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse, proferirão o seguinte juramento:

"Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observar a lei e trabalhar pelo engrandecimento do Distrito que represento".

Art.13 - A função do Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.

Art. 14 - O Conselho Distrital reunirá-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno; e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§ 1º - As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, e não terá direito a voto.

§ 2º - Servirá de secretário um dos Conselheiros, eleito por seus pares.

§ 3º - Os servidores administrativos do Conselho Distrital serão providos pela Administração Distrital.

§ 4º - Nas reuniões, qualquer cidadão, desde que residente no distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

Art. 15 - Nos casos de licença ou de vaga de membro do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.

Art. 16 - Compete ao Conselho Distrital:

I - elaborar seu Regimento Interno;

II - elaborar, com a colaboração do Administrador e da população, a proposta orçamentária anual do Distrito e encaminhá-la ao Prefeito nos prazos fixados por este;

III - opinar, obrigatoriamente, no prazo de dez dias, sobre a proposta do Plano Plurianual no que concerne ao Distrito, antes de seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal;

IV - fiscalizar as repartições municipais no Distrito e a qualidade de seus serviços prestados, pela Administração Distrital;

V - representar ao Prefeito ou à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;

VI - dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-os ao Poder Competente;

VII - colaborar com a Administração Distrital dos serviços públicos;

VIII - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.

Seção III

Art. 17 - O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo Único - Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art. 18 - Compete ao Administrador Distrital:

I - executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes;

II - Coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;

III - propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na Administração Distrital;

IV - promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;

V - prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração Distrital, observadas as normas legais;

VI - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;

VII - solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do Distrito;

VIII - Presidir as reuniões do Conselho Distrital;

IX - executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

Da Competência do município

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Art. 19 - Ao Município competem prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - Elaborar o orçamento anual e plurianual e de investimentos;

VII - Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;

VIII - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - Dispor sobre organização, administração e execução de serviços locais;

X - Dispor sobre administração utilização e alienação de bens públicos;

XI - Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII - Organizar e prestar, diretamente, ou sobre regime de concessão ou permissão os serviços públicos locais;

XIII - Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arnuamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas a lei federal;

XV - Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e quaisquer outros;

XVI - Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene ou ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII - Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus

serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XVIII- Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX- Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de paradas dos transportes coletivos;

XX- Fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;

XXI- Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXII- Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIII- Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;

XXIV- Tomar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXV- Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVI- Prover sobre a limpeza das vias logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVII- Ordenar as atividades urbanas e fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVIII- Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXIX- Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios bem como a utilização de quaisquer outros meios de pu-

blicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder público municipal;

XXX- Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convenio com instituição especializada;

XXXI- Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXII- Fiscalizar, os locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIII- Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIV- Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXV- Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVI- Promover os seguintes serviços:

- a) Mercados, feiras e mata-douros;
- b) Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) Transportes coletivos estritamente municipais;
- d) Iluminação pública;

Obs- A iluminação pública do município deverá ser paga por órgão público ou prefeito municipal.

- e) As entidades religiosas serão isentas de pagamentos de energia elétrica;

f) O pronto-socorro do município deverá ter atendimento médico hospitalar 24 horas por dia.

XXXVII- Regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de táxi-metro;

XXXVIII- Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações estabelecendo os prazos de atendimento.

§1º - As normas de loteamento e arreamento a que se referem o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas:

- a) Zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) Vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) Passagem de canalizações públicas e de águas pluviais com largura mínima de 2 metros nos fundos de lotes cujo desnível seja superior a 1 metro, da gente ao fundo.

§2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização a competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II Da Competência Comum

Art. 20 - É da Competência Administrativa comum do Município, da união e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - Cuidar da Saúde e assistência pública, dar proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor históricos, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - Impedir a evasão, a destruição, e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição de qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - Combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
XIII - é de competência do município ter transporte escolar para transportar alunos com difícil acesso, ao que residem em lugares distantes.

SEÇÃO III Da Competência Suplementar

Art. 21 - Ao município compete suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que dissem respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações Federal e Estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III Das Vedações

Art. 22 - Ao município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos, ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre eles;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres público, quer nela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante, quer por qualquer outro meio de comunicação, propaganda político partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços, e campanhas de órgãos públicos que não tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - Exigir ou aumentar tributos que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

X - Cobrar tributos:

a) em relação ao fato gerador ocorridos antes da vigência da lei, que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - utilizar tributos com efeitos de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - Instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§1º - A vedação do inciso XIII, alínea a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às dela decorrentes;

§2º - As vedações do inciso XIII, alínea a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados à exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicá-

veis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneração o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel;

§3º - As vedações expressas no inciso XIII, alínea b e c, compreendem somente patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§4º - As vedações expressas nos incisos VII a XIII, serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Do Poder Municipal

Art. 23 - Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 24 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§1º - São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da lei federal:

- I- a nacionalidade brasileira;
- II- o pleno exercício dos direitos políticos;
- III- o alistamento eleitoral;
- IV- o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V- a filiação partidária;
- VI- a idade mínima;
- VII- ser alfabetizado.

§1º - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal e às seguintes normas:

I - será proporcional ao número de eleitores alistados, obedecendo os limites:

- a) nove para os Municípios de até cinco mil eleitores;
- b) onze para os Municípios de até cinco mil eleitores;
- c) treze para os Municípios de mais de dez mil e menos de vinte mil;
- d) quinze para os Municípios de mais de vinte mil eleitores e menos de cinquenta mil eleitores;
- e) dezessete para os Municípios de mais de cinquenta mil eleitores e menos de cem mil eleitores;
- f) dezenove para os Municípios de mais de cem mil eleitores e menos de quinhentos mil eleitores;

g) vinte e um para os Municípios de mais de quinhentos mil eleitores até um milhão de eleitores;

II - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III - o número de vereadores será fixado mediante decreto legislativo do ano que anteceder às eleições;

IV - a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior;

V - o número de eleitores expresso no inciso I, a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pelo Tribunal Regional Eleitoral - TER.

Art.25 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados;

§2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias ou solenes conforme dispuser seu Regimento Interno.

§3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I - Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II - pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV - pela Comissão Representante da Câmara, conforme o que dispuser esta Lei Orgânica.

§4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

Art.26 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição federal e nessa Lei orgânica.

Art.27 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art.28 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado a seu funcionamento, observado o disposto nesta Lei orgânica.

§1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

§2º - As sessões poderão ser realizadas fora de recinto d Câmara.

Art.29 - As sessões serão públicas salvo deliberação em contrário, de dois

terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art.30 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO II Do Funcionário da Câmara

Art.31 - A Câmara reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros eleição da Mesa.

§1º - Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao presidente prestar o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me confiado e tra-

“balhar pelo progresso do Município e bem-estar do seu povo”.

§2º - Prestado compromisso pelo presidente, secretário que foi designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada Vereador que declarará:

“Assim o prometo”

§3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista nos parágrafos anteriores, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze(15) dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§4º - Imediatamente após a posse os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que serão automaticamente empossados.

§5º - Inexistindo o número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a mesa.

§6º - A eleição da mesa da Câmara para o segundo biênio far-se-á na última sessão ordinária da segunda legislatura e será empossa em primeiro de janeiro do ano subsequente.

§7º - no ato da posse e no término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, que ficarão arquivadas na Câmara constando das respectivas atas o seu resumo.

Art.32 - O mandato dos Membros da Mesa Diretora será de dois anos, permitida a reeleição para o mesmo cargo na eleição subsequente;

Art.33 - A Mesa da Câmara se compõe com o Presidente, do Primeiro Vice - Presidente, do Segundo Vice-Presidente, do Primeiro Secretário, do Segundo Secretário os quais substituirão nesta ordem;

§1º - Na ausência dos membros da Mesa, Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§2º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da Mesa, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos e ineficiente ad desempenho das suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a Complementação do mandato.

Art.34 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§1º - Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I- Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da casa;
- II- Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III- Convocar os secretários municipais ou diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- IV- Receber petições, reclamações, representações ou queixa de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V- Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI- Exercer, no âmbito de sua competência a fiscalização dos atos do executivo e da administração indireta.

§2º - As comissões especiais criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em Congresso, solenidades ou outros atos públicos.

§3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível representação proporcional dos partidos ou dos blocos paria-

mentares que participem da Câmara.

§4º - As comissões parlamentares de inquérito que terão poderes de investigação próprio das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da casa, serão criadas pela Câmara municipal mediante requerimento de um de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões se for o caso para o Ministério Público para que promova a responsabilidade Civil ou Criminal dos infratores.

Art.5 - A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias com número de membros superiores a um décimo da composição da casa, e os blocos parlamentares terão líderes e vice - líderes.

§1º - A indicação dos Líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações minoritárias, blocos parlamentares, partidos políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período do legislativo anual.

§2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes dando o conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art.36 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art.37 – A Câmara Municipal, observado o disposto na Lei Orgânica, compete elaborar seu regimento Interno, dispor sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I- sua instalação e funcionamento;
- II- posse de seus membros;
- III- eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV- número de reuniões mensais;
- V- comissões;
- VI- sessões;
- VII- deliberações;
- VIII- todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art.38 – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar o Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único – A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara para instauração do respectivo processo, na

forma da Lei Federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art.39 – O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a pedido do primeiro, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara, para expor ou discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Art.40 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações a Secretários Municipais ou Diretores equivalentes importando crime de responsabilidade e recusa o não atendimento no prazo de trinta (30) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art.41 – À Mesa dentre outras atribuições compete:

- I- Tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II- Propor projetos criam ou extingam cargos no serviços da Câmara e fixam os respectivos vencimentos;
- III- Apresentar projeto de lei dispor sobre abertura de Créditos Suplementares ou Especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV- Promulgar a Lei orgânica e suas emendas;
- V- Representar, junto ao executivo, sobre necessidades de economia interna;

- VI- Contratar, na forma da lei. Por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 42 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I- Representar Câmara em juízo e fora dele;
- II- Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III- Interpretar as resoluções e decretos legislativos;
- IV- Promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V- Promulgar as leis com sanção tática ou cujo veto tenha sido respeitado pelo Plenário, desde que não aceite essa decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI- Fazer publicar os atos da mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII- Autorizar as despesas da Câmara;
- VIII- Representar, por decisão, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX- Solicitar, por decisão da maioria absoluta Câmara, a intervenção no município nos casos admitidos pela Constituição federal e pela Constituição Estadual;

- X- Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI- Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao tribunal de contas estado órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 43 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I- instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II- autorizar isenções e anistias fiscais de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- III- votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV- deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como as formas e os meios de pagamento;
- V- autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

- VI- autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII- autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII- autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX- autorizar a alienação de bens imóveis;
- X- autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI- Criar, transformar e exigir cargos, empregos e funções públicas e fixar nos respectivos vencimento, inclusive os dos serviços da Câmara.
- XII- Criar, estruturar e conferir atribuições a secretários ou diretores equivalentes e órgão da administração pública;
- XIII- Aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV- Autorizar convênios com entidades públicas e particulares e consórcios com outros municípios;
- XV- Delimitar o perímetro urbano;
- XVI- Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII- Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- XVIII- Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal, e a estadual, notadamente no que diz respeito:
 - a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências físicas ou mentais;
 - b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor artístico, histórico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
 - c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico e cultural do Município;
 - d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 - e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
 - f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
 - g) à criação de distritos industriais;
 - h) ao fomento da organização agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
 - i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
 - j) ao combate às causas de pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a

- integração social dos setores desfavorecidos;
- l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais e territoriais;
- m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- n) à cooperação com a união e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendimento as normas fixadas em lei complementar federal;
- o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- p) às políticas públicas do Município.

Art. 44 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I- eleger sua Mesa;
- II- elaborar o Regimento interno;
- III- organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV- propor a criação ou a extinção de cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V- conceder licença ao prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

- VI- autorizar ao Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de vinte (20) dias, por necessidade do serviço;
- VII- tomar e julgar as contas do prefeito. Deliberando sobre o parecer do tribunal de Contas ou órgão estadual competente, no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a) o parecer do tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do tribunal de Contas;
 - c) rejeitada as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério público para fins de direito;
- VIII- decretar a perda de mandato de Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores, nos casos indicados pela Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;
- IX- autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- X- proceder à tomada de contas do prefeito, através de comissão essencial, quan-

- do não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
- XI- aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;
- XII- estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIII- convocar o Prefeito e o Secretário Municipal ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para comparecimento;
- XIV- deliberar sobre adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XV- criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
- XVI- conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem à pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços a Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular proposta pelo voto da maioria absoluta de seus membros;
- XVII- solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XVIII- julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os vereadores, nos casos previstos em lei federal;
- XIX- fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;
- XX- fixar, observado o que dispões os arts. 37, XI, 150, II, 153, §2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;
- XXI- fixar observado o que dispõem os art. 37, XI, 150, II, 153, III, 153, §2º, I da Constituição federal, em cada legislatura para subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e secretários Municipais, ou Diretores equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;
- §1º - a fixação, pela Câmara, das remunerações expressas nos incisos XX e XXI ocorrerá até trinta dias antes das eleições Municipais;
- §2º - A remuneração do prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor entre 10 a 20% dos vencimentos dos Deputados Estaduais, vedada qualquer vinculação;
- §3º - a remuneração do Prefeito composta de subsídios e verba de representação;
- §4º - A verba de representação do prefeito Municipal não poderá exceder o valor da remuneração;
- §5º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder exatamente da que for fixada para Prefeito Municipal;
- §6º - a remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixada e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título;
- §7º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra remuneração, não poderá exceder a 100% da remuneração;
- §8º - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo prefeito municipal.
- §9º - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no parágrafo anterior.
- §10º - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do Mandato;
- §11 - No caso de não fixação, prevalecerá a remuneração do mês de Dezembro do último ano de Legislação;
- §12 - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Presidente da Câmara e demais Vereadores;
- §13 - A indenização de que trata o parágrafo anterior não será considerada como remuneração.
- XXII- sustar os atos normativos do poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- XXIII- dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
- XXIV- mudar temporariamente sua sede.
- XXV- Processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei orgânica;
- XXVI- Representar ao procurador Geral da justiça, mediante aprovação de dois terços de seus membros, contra o Prefeito, o Vice-prefeito e os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração Pública de que tiver conhecimento.
- XXVII- Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conceder sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos e lei;
- XXVIII- Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo.

- XXIX- Convocar os Secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XXX- Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;
- XXXI- Autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XXXII- Decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto da maioria absoluta de seus membros nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

§1º - É fixada em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitada e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração Direta do município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara municipal na forma desta Lei Orgânica.

§2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior facultada ao Presidente da câmara municipal solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder judiciário.

Art.45 - Ao término de cada sessão legislativa, Câmara elegerá dentre seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa cuja composição reproduzirá, tanto quanto possi-

vel, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares da Casa, que funcionará nos interregneos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

- I- reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;
- II- zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III- Zelar pela observância da lei orgânica e dos direitos e garantias individuais;
- IV- Autorizar o Prefeito a se ausentar do município por mais de vinte dias;
- V- Convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo presidente da Câmara;

§2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV Dos Vereadores

Art.46 - Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§1º - Desde a expedição do Diploma até a inauguração da Legislatura subsequente, o Vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente, sem prévia licença da Câmara municipal.

§2º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal para que, pelo voto secreto da maioria absoluta de seus membros resolvam sobre a prisão e autorize ou não a formação da culpa.

Art.47 - É vedado ao Vereador:

I- desde a expedição do Diploma;

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art.82,I,IV e V desta Lei Orgânica.

II- Desde a posse:

- a) ocupar cargo, emprego ou função, na Administração Direta ou Indireta do Município, de que

seja exonerável **ad nutum**, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

- b) Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) Ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município, ou nela exercer função remunerada;
- d) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art.48 - Perderá o mandato de vereador:

- I- que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III- que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença grave comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

- V- que fixar residência fora do município;
 - VI- que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.
- §1º - Além de outros casos definidos no regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso de das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.
- §2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação da Mesa ou de Partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.
- §3º - Nos casos previstos no inciso III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou Partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.
- §4º - Perderá, ainda, o mandato, o Vereador quando: o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos pela Constituição Federal, deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.
- §5º - Extingui-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

Art.49 - O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo que durar seu mandato.

Art.50 - O Vereador poderá licenciar-se:

- I- por motivo de doença, devidamente comprovado;
- II- para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;
- III- para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§1º - Não poderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no art.47, inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica.

§2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou auxílio especial.

§3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para efeito de remuneração dos Vereadores.

§4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias, e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereadores privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§6º - Na hipótese do §1º, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§7º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo jus à remuneração estabelecida.

Art.51 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o ato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal regional Eleitoral.

§3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Art.52 - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I- emendas à Lei Orgânica;
- II- leis complementares;
- III- leis ordinárias;
- IV- leis delegadas;
- V- resoluções;
- VI- decretos legislativos;
- VII- medidas provisórias.

Art.53- A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I- de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II- do Prefeito Municipal;

§1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgando pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de o.

§3º - A Lei Orgânica não poderá ser emenda na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art.54 – A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exerce sob a forma de moção, articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art.55 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I- Código Tributário do Município;
- II- Código de Obras;
- III- Plano Diretor de desenvolvimento integrado;
- IV- Código de Postura;
- V- Lei instituidora de regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI- Lei orgânica instituidora de guarda municipal;
- VII- Lei de criação de cargo, função ou empregos públicos;
- VIII- Código de Zoneamento;
- IX- Código de Parcelamento;

Art.56 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I- criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na Administração Direta, e

autárquica ou aumento de sua remuneração.

- II- Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III- Criação, estruturação e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes, e órgãos da Administração Pública;
- IV- Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único – não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art.57 – é de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I- autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações da Câmara;
- II- organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único – nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câ-

mara, não serão admitidas emendas que aumentam a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art.58 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§3º o prazo do §1º não ocorre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art.59 – Aprovação do Projeto de lei, será este enviado ao prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, inciso ou de alínea.

§3º - decorrido o prazo do §1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, e escrutínio secreto.

§5º - rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§6º - esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art.58 desta Lei Orgânica.

Art.60 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à câmara Municipal.

§1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art.61 – Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse da Câmara, e os projetos de decreto legislativo, sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único – Nos casos dos projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 62 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art.63 – O Prefeito municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único – A medida provisória perderá a eficiência, desde a edição se não for convertida em lei, no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

SEÇÃO VI Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art.64 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercido pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do executivo, instituídos em lei.

§1º – O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas ou Órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§2º – As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§3º – Somente por decisão de dois terços dos membros da câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo tribunal de

Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§4º – As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em virtude, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art.65 – O executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I- criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II- Acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III- Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV- Verificar a execução dos contratos.

Art.66 – As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO III Do Poder Executivo

SEÇÃO I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art.67 – O poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito e Vice-Prefei-

to, o disposto no parágrafo 1º do art.24 desta Lei Orgânica e a idade de vinte e um anos.

Art.68 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art.29, inciso I e II da Constituição Federal.

§1º – A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§2º – Será considerado eleito Prefeito ou candidato que, registrado por Partido Político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em brancos e os nulos.

§3º – Na hipótese de ocorrer empate, qualificar-se-á o mais idoso.

Art.69 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

§1º – Se até o dia dez de janeiro o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente

comprovada e aceito pela Câmara Municipal não tiver assumido o Cargo, este será declarado vago.

§2º - Enquanto não ocorrer a posse do prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara municipal.

§3º - No ato da posse e o término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens a qual será transcrita em livro próprio, resumida em atas e divulgada para o conhecimento público.

§4º - Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art.70 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Art.71 - O mandato de Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

Art.72 - O prefeito e o Vice-Prefeito quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara municipal, ausentar-se do município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

- I- impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;
- II- em gozo de férias;
- III- a serviço ou missão de representação do município.

§1º O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI do art.44 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO II Das Atribuições do Prefeito

Art.73 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art.74 - Compete ao Prefeito dentre outras atribuições:

- I- a iniciativa das leis na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II- representar o Município em juízo dentro e fora dele;
- III- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução.
- IV- Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V- Decretar, nos termos da lei, a desaprovação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI- Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII- Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VIII- Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX- Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X- Enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do município e das suas autarquias;
- XI- Encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII- Encaminhar aos órgãos competentes os planos de

- XIII- aplicação e as prestações de contas exigidas pela lei;
- XIII- Fazer publicar os atos oficiais;
- XIV- Prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitação, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV- Prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI- Superintender a arrecadação dos tributos, bem como, a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII- Colocar à disposição da Câmara. Dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVIII- Aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX- Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe foram dirigidas;

- XX- Oficializar,,obedecendo as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI- Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXII- Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII- Apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa de administração para o ano seguinte;
- XXIV- Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXV- Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante a prévia autorização da Câmara;
- XXVI- Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVII- Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município.
- XXVIII- Desenvolver o sistema viário do município;
- XXIX- Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovada pela Câmara;
- XXX- Providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXI- Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXII- Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para Garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXIII- Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do município por tempo superior a quinze dias;
- XXXIV- Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXV- Publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XXXVI- Decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XXXVII- Fixar tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XXXVIII- Requerer a autoridade competente prisão administrativa de servidor público municipal omissa na

prestação de contas dos dinheiros públicos;

- XXXIX- Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XL- Editar medidas provisórias, na forma desta Lei orgânica.

Art.75 - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art.76 - É vedado ao Prefeito municipal assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art.93, I, Iv e V desta Lei Orgânica.

§1º - É igualmente vedada ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administrador em qualquer empresa privada.

§2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu §1º importará em perda de mandato.

Art.77 - As incompatibilidades declaradas no art.47, seus incisos e letras desta Lei Orgânica estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art.78 - São crimes de responsabilidade os previstos em Lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o tribunal de Justiça do Estado.

Art.79 - São infrações político-administrativas do prefeito as previstas em Lei Federal.

Art.80 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I- Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II- deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;
- III- infringir as normas dos artigos 47 e 72 desta Lei Orgânica;
- IV- perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art.81 - São auxiliares diretos do Prefeito:

- I- os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;
- II- os Sub-prefeitos, ou Administradores distritais.

Parágrafo Único - Os cargos de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art.82 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do

Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art.83 - São condições essenciais para investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I- ser brasileiro;
- II- estar no exercício dos direitos políticos;
- III- ser maior de vinte e um anos;

Art.84 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários ou Diretores:

- I- subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II- expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III- apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV- comparecer a Câmara Municipal, sempre eu convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§1º - os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art.85 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com

o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art.86 - A competência do Sub-prefeito ou Administrador distrital limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Art.87 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V Da Consulta Popular

Art.88 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, bairro ou de distrito, medidas essas que poderão ser tomadas diretamente pela Administração municipal.

Art.89 - A consulta poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% do eleitorado no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação, apresentarem proposição nesse sentido.

Art.90 - A votação será realizada pelo poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédulas oficiais que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos elei-

tores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

§2º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§3º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de Governo.

Art.91 - O Prefeito Municipal proclamará com resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

SEÇÃO VI Da Administração Pública

Art.92 - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

- I- os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;
- II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão;

declarado em lei de livre nomeação e exoneração; o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

III- durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de prova ou de provas e títulos será convocado, com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

IV- os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

V- é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VI- o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VII- a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, e definirá os critérios de sua admissão;

VIII- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade

- X- temporária de excepcional interesse público;
- X- A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;
- XI- A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo prefeito;
- XII- Os vencimento dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII- É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 94, §1º, desta Lei Orgânica;
- XIV- Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.
- XV- Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os art. 37, XI, XII,, 150, III, §2º, I da Constituição Federal.
- XVI- É vedada a acumulação de remuneração de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
 - a) a de dois cargos de professor;
 - b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c) a de dois cargos privativos de médico;
- XVII- a proibição de acumulação estende-se a emprego e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista pelo Poder Público;
- XVIII- a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
- XIX- somente por leis específicas poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquia ou fundações públicas;
- XX- depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas como a participação de qualquer delas em empresa privada;
- XXI- ressalvados os casos especificados na legislação as obras, serviços, compras e alienação contrata-

dos mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivadas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômico indispensável à garantia do cumprimento das obrigações,

- §1º -a publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção de autoridade responsável, nos termos da lei.
- §2º - A não observância no disposto nos incisos I e II implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade ou servidores públicos serão disciplinados em lei;
- §3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinados em lei;
- §4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;
- §5º - A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos

- praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízo ao erário, ressalvada as respectivas ações de ressarcimento.
- §6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiro, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
- Art.93** - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:
 - I- Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
 - II- Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.
 - III- Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo. Emprego ou função, sempre juízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
 - IV- Em qualquer caso que exija afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos

legais, exceto para promoção por merecimento;

- V- Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VII Dos Servidores Públicos

Art.94 - O Município instituirá regime jurídico único e de plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas.

§1º - A lei assegurará aos servidores da administração pública direta, isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Poder Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art.7º, IV, VI, VII, VIII e XXX da Constituição Federal.

- I- por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas e, lei, e proporcionais nos demais casos;
- II- compulsoriamente, aos setenta anos de idade,

com proventos proporcionais ao tempo de serviço; voluntariamente:

- III-
a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher com proventos integrais;
b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
c) aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a, e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§2º - A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os feitos de aposentadoria e de disponibilidade;

§4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer be-

nefícios ou vantagens posteriormente concedido aos servidores, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§5º - O benefício da pensão por motivo de morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art.96 - São estáveis após dois anos de efetivos exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§2º - Invalidez por sentença judicial e de missão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade;

§3º - extinto o cargo ou declaração sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VII Da Segurança Pública

Art.97 - O município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviço e instalações, nos termos da lei complementar.

§1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§2º A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III Da Organização Administrativa municipal

CAPÍTULO I Da Estrutura Administrativa

Art.98 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§1º - Os órgãos da Administração Direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

VI- autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, executa atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

VII- empresa pública- a entidade de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do município, criada a lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

VIII- sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica, de direito privado, criada por lei, para exploração da atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria, ao Município ou pertençam em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

IX- fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e outras fontes.

§3º - A entidade de que trata o inciso IV do §2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II Dos Atos Municipais

SEÇÃO I Da Publicação dos Atos Municipais

Art.99 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara municipal, conforme o caso.

§1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência horário, tiragem e distribuição.

§2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação;

§3º - A publicação dos atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.

Art.100 - O Prefeito fará publicar:

- I- diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
- II- mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- III- mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- IV- anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do estado, as contas de administração, constituídas do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e de demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II Dos Livros

Art.101 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º Os livros abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou for funcionário designado para tal fim.

§2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III Dos Atos Administrativos

Art.102 - Os atos administrativos de competência devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

- I- Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) regulamentação de leis;
 - b) instituição, modificado ou extinção de atribuições não constantes de lei;
 - c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
 - d) abertura, de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
 - e) declaração de autoridade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
 - f) aprovação de regulamento ou regimento das entidades que compõem a administração municipal;
 - g) permissão de uso dos bens municipais; medidas executóri-

- as do Plano Diretor de desenvolvimento (integrado);
- h) permissão de uso dos bens municipais;
- i) normas de efeito externos, não privativa da lei;
- j) Fixação e alteração de preços.

II- Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades demais aos indivíduos de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III- Contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 92, IX, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos, da lei.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV Das Proibições

Art.103 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a

qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, substituído a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art.104 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V Das Certidões

Art.105 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo secretário ou Diretor da Administração ao Prefeito, que serão fornecidas pelo presidente da Câmara.

CAPÍTULO III Dos Bens Municipais

Art.106 - Cabe ao Prefeito e administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art.107 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretor a que for distribuídos.

Art. 108 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados em:

- I- pela sua natureza;
- II- em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente a conferência de escrituração patrimonial com bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art.109 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;
- II- quando móveis, dependerá apenas de concorrência pu-

blica; dispensada esta nos casos de doação, que permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo executivo.

Art. 110 - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso destinar a concessionária de serviço público devidamente justificado.

§2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis quer não.

Art.111 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art.112 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art.113 – O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e domiciais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante ato, ressalvado a hipótese do §1º do art.110, desta Lei orgânica.

§2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art.114 – Poderão ser concedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhadores do Município e o interessado recolha, previamente, remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art.115 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial. Como mercados, matadouros, estações, recinto de espetáculos e campos de esportes serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV Das Obras e Serviços Municipais

Art.116 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I- a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II- os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- III- os pormenores para sua execução;
- IV- os prazos o seu início e conclusão, acompanhados de respectivas justificações;

§1º – Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo;

§2º As obras públicas poderão ser executas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação.

Art.117 – A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessado para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§1º- Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como, quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§2º – Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que executem sua permanentes atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§3º O Município poderá retomar, sem indenizações os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádio locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 118 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art.119 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos de lei.

Art.120 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Esta-

do, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

CAPÍTULO V Da Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I Dos Tributos Municipais

Art.121 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I- Imposto sobre:
 - a) propriedade predial e territorial urbana – IPTU;
 - b) transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como de direito à sua aquisição;
 - c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
 - d) serviço de qualquer natureza, definidos em lei complementar;

II- taxas, em razão de exercício de poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art.122 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a;

- I- cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II- lançamento dos tributos;
- III- Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV- inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança.

Art.123 - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal, e contribuintes designados por entidades respectivamente de categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamento e demais questões tributárias.

Parágrafo Único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art.124 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano IPTU

- será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração os custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocando à disposição, observados os seguintes critérios:

- I- quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;
- II- quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de

lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art.125 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art.126 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 127 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 128 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de imposto, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 129 - Ocorrendo a decadência do direito de construir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizado Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

SEÇÃO II Dos Preços Municipais

Art.130 - Para obter ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua situação na organização e exploração de atividade econômica, o município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a ser ajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 131 - Lei Municipal estabelecerá outros critérios de fixação de preços públicos.

SEÇÃO III Dos Orçamentos

Art.132- Leis de iniciativa do poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II- as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos iniciais;

§1º - O plano plurianual compreenderá:

- I- diretrizes, objetivos e metas para as ações Municipais de execução plurianual;
- II- investimento de execução plurianual;
- III- gastos com a execução de programas duração continuada;

§2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I- As prioridades da administração pública municipal, quer de Órgão da Administração Direta, quer da Administração Indireta, com as respectivas metas, incluindo as despesas com capital para o exercício financeiro subsequente;
- II- Orientação para a elaboração da lei orçamentária;
- III- Alteração na legislação tributária;
- IV- Autorização para execução de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações na estrutura de carreira, bem como da demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração Direta e Indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, res-

salvas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art.133- Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 134 - Os orçamentos previstos no §3º, art.132 desta Lei Orgânica serão compatibilizados com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, evidenciado os programas e políticas de Governo Municipal.

Art.135 - São vedados:

- I- a inclusão dos dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação de despesas, excluindo-se as autorizações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;
- II- o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
- III- a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;
- IV- a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvas as autorizadas mediante créditos, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- V- A vinculação da receita de impostos a órgãos ou fundos es-

peciais, ressalvas a que se destina à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita.

- VI- A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, sem prévia autorização ou especial, sem prévia autorização legislativa específica, de recursos correspondentes;
- VII- A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII- A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
- IX- A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;
- §1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos no limite de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
- §2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes. Como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

Art.136 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§1º - Caberá à comissão da Câmara Municipal:

- I- examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II- examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal;

§2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças. Que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma do regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser provados caso:

- I- sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II- indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre;

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal.

III- Sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissão;
- b) com os dispositivos de texto do projeto de lei.

§4º - As emendas ao projeto de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na comissão de orçamento e finanças da parte cuja alteração é proposta.

§6º - Os projetos de lei com plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da lei municipal, enquanto não vigor a lei complementar de que trata o §9º do art. 165 da Constituição Federal.

§7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficaram sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou específica autorização legislativa.

Art. 137 - A execução do orçamento do Município se referirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como a utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio de equilíbrio.

Art. 138 - O Prefeito Municipal fará publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido à execução orçamentária.

Art. 139 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

- I- pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II- pelos remanejamentos, transferências e transposição de recursos de uma categoria para outra.

Parágrafo Único - O remanejamento, a transferência e as transposições somente se realizarão quando auto-

rizados em lei específica que contenha a justificativas.

Art. 140 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa, será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§1º - Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

- I- despesas relativas a pessoal e seus encargos;
- II- contribuição para o PASEP;
- III- Amortização, juros e serviços de empréstimos financeiros obtidos;
- IV- Despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização de serviços de telefone, postais e telégrafos e outros que vierem a ser

§2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

Art. 141 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

§1º - A Câmara Municipal pode ter sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

§2º - Todas as despesas do Município serão pagas normativamente, sendo mencionada no verso a causa do pagamento.

Art. 142 - As disponibilidades da caixa do Município e de suas entidades de Administração Indireta, inclusive dos fundos especiais pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades da Administração Indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 143 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração Direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

Art. 144 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização de seu sistema administrativo e nos seus procedimentos aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 145 - A Câmara Municipal poderá ter sua própria contabilidade.

Parágrafo Único - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará suas demonstrações até o dia quinze de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

Art. 146 - Até sessenta dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, as contas do Município, que se comporão de:

- I- demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.
- II- demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos Órgãos da Administração Direta com as dos fundos especiais, fundações e das autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.
- III- Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;
- IV- Notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;
- V- Relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Art.147 - São sujeitos a tomada ou prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

- §1º O tesoureiro do Município ou servidor que exercer a função fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.
- §1º Os demais agentes municipais apresentarão suas respectivas prestações de contas até o dia quinze do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

TÍTULO IV Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art.148 - O Município, dentro de sua competência, organiza a ordem econômica e sócia, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art.149 - A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientação a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Parágrafo Único - Para consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a união ou com o Estado.

Art.150 - Na promoção de desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I- fomentar a livre iniciativa;
- II- privilegiar a geração de emprego;
- III- utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV- racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V- proteger o meio ambiente;
- VI- proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII- dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às

microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para democratização de oportunidades econômicas, inclusive para grupos sociais mais carentes; estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

VIII-

IX-

X-

- eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo. De modo a que sejam, dentre outros efetivados:
- a) assistência técnica;
 - b) créditos especializados ou subsídio;
 - c) estímulos fiscais e financeiros;
 - d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art.151 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art.152 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente, seja me-

diante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único - A atuação do Município dar-se-á, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art.153 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Parágrafo Único - São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

Art.154 - O Município destinará vinte e cinco por cento de seu orçamento para financiamento da produção dos pequenos e médios produtores rurais, garantindo-lhes:

- I- meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho, de mercado, de maior geração de empregos e melhorias do padrão de vida da família rural;
- II- acompanhamento técnico, condições de armazenamento e escoamento da produção, sobretudo abastecimento entradas vicinais e aquisição de sementes selecionadas.

Art.155 - Como principais instrumentos para o fomento da produção da

Zona Rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito de incentivos fiscais.

Art.156 - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades, com vistas ao desenvolvimento de atividade econômicas de interesse comum, bem como integrar-se a programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art.157 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

- I- orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;
- II- criação de órgãos no âmbito da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;
- III- atuação coordenada com a união e o Estado.

Art.158 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art.159 - Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais, serão concedidos os seguintes favores fiscais.

- I- isenção de imposto sobre serviços de qualquer natureza - INSS;
- II- isenção de taxa de licença
- III- dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem.
- IV- Autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art.160 - O Município em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá as microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de trânsito e de saúde pública.

Art.161 - Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação, ou a eliminação

através de ato do Prefeito, de procedimento administrativo em seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art.162 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no município.

CAPÍTULO II **Da Previdência e Assistência Social.**

Art.163 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§1º - Caberá ao Município promover e executar obra que por sua natureza e extensão não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabeleceu terá por objeto a correção dos desequilíbrio do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social armônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 164 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO II **Da Saúde**

Art. 165 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público assegurada mediante políticas sociais e econômica que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção e recuperação.

Art. 166 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município por todos os meios ao seu alcance:

- I - Condições digna de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município a ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 167 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Art. 168 - É vedado ao Município cobrar do usuários pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratado por terceiros.

Art. 169 - São atribuições do Município no âmbito do Sistema Único de Saúde:

- I - Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SuS, em articulação com sua direção estadual;
- III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes as condições e aos ambientes de trabalho;
- IV - executar serviços de:
 - a - vigilância epidemiológica;
 - b - vigilância sanitária;
 - c - alimentação e nutrição.
- V - planejar e executar a política de saneamento básico, em articulação com o Estado e União.
- VI - executar política de insumos e equipamentos para saúde;
- VII - fiscalizar as agremiações no meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-las;
- VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;
- IX - gerir laboratórios públicos de saúde;
- X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos elaborados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- XI - autorizar instalação de serviços privados de saúde, fiscalizando-lhes o funcionamento.

ART. 170 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município terão

uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - comando único exercido pela Secretaria de Saúde ou equivalente;
- II - integridade na prestação de calendário das ações de saúde;
- III - organização de distritos sanitários com a locação de serviços técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;
- IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;
- V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à produção, proteção e recuperação de sua saúde e coletividade.

Parágrafo Único - os limites dos distritos sanitários referidos no inciso terceiro constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixado segundo os seguintes critérios:

- I - área geográfica de abrangência;
- II - descrição de clientela;
- III - resolutividade de serviço à disposição da população.

ART. 171 - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município,

com ampla participação na sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política da saúde do Município.

ART. 172 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

- I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- II - Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privado de saúde, atendidos as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

ART. 173 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

ART. 174 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do município do Estado e da União e da Seguridade Social, além de outras fontes.

ART. 175 - Os recursos destinados as ações e aos serviços de saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

- I - o montante das despesas de saúde não será inferior ao das despesas globais do orçamento anual do Município.
- II - é vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou

subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

ART. 176 - É obrigatório o serviço de atendimento odontológico aos menores de quatorze anos.

Parágrafo Único - para cumprimento do artigo anterior, o Poder Público celebrará convênio ou contrato com entidades sociais.

CAPÍTULO IV Da Educação, da Cultura e do Desporto

Art.177 - A Educação, direito de todos e dever do município sendo baseado nos princípios de democracia, da liberdade de expressão e de respeito aos direitos humanos, exige a socialização do conhecimento universal acumulado possibilite a formação do indivíduo consciente de seu papel político-social como agente construtor, das relações de produção na garantia de uma vida humanizada.

§1º - É obrigação do poder Executivo municipal, como determina a Constituição federal, retificada pela Constituição estadual, suprir a demanda de ensino Pré-escolar e Fundamental público, gratuito e de boa qualidade, inclusive para os que não tiverem tido acesso na idade própria, não lhes sendo vedada a atuação em outros níveis.

§2º - Considerando-se como Educação Pré-Escolar o espaço da

educação formal oferecida para crianças de quatro a seis anos, propiciando seu desenvolvimento efetivo, motor e conjuntivo, além da indicação à linguagem escrita.

§3º O ensino fundamental deve assegurar a formação comum a que todos têm direito para o exercício da cidadania e lhe possibilite a opção de prosseguir seu desenvolvimento, seja no trabalho, seja em estudos posteriores, ou nos demais âmbitos da vida social.

Art.178 - Fica criado o Conselho municipal de Educação, órgão deliberativo, controlador, orientador e formulador da política municipal de educação, bem como fiscalizador das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular partidária por meio de pais, alunos, professores e Secretaria de Educação Municipal, assim como organizações representativas da sociedade civil nos termos da Lei.

Art.179 - O município manterá:

- I- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;
- II- atendimento em creches às crianças de zero a três anos de idade;
- III- ensino noturno regular, adequada às condições de educando;
- IV- atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de forne-

cimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

V- Transporte gratuito para estudantes que morarem a mais de 2 Km de sua escola.

Art.180 - O Município promoverá anualmente o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art.181 - O município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art.182 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e condições sociais e econômicas dos alunos.

Art.183 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 184 - O Município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até quatorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Art. 185 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% de sua receita de transferência, na sua manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma da Constituição Federal.

§1º - O não cumprimento dos mínimos percentuais previsto neste ar-

tigo resultará em crime de responsabilidade da autoridade competente, podendo, a juízo do poder legislativo, importar no afastamento liminar do cargo ou função e na perda mandato.

§2º - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidas às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em lei, conforme art. 213 da Constituição Federal.

Art. 186 - O Município, no exercício de sua competência:

- I - apoiará as manifestações da cultura local;
- II - protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 187 - O Município incentivará o artesanato como forma de promoção cultural.

Art. 188 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano - IPTU os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 189 - O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 190 - É vedada ao Município e subvenção de entidades esportivas profissionais.

Art. 191 - O Município incentivará lazer, como forma de promoção social.

Art. 192 - Cabe à Secretaria de educação Municipal promover anualmente no mínimo, duas reciclagens dos servidores da educação.

Art. 193 - O Município implantará escolas rurais com garantia de que os alunos nelas matriculados em regiões agrícolas terão direito a tratamento especial adequado à sua realidade, com adoção de critérios que levem em conta as estações do ano e seus ciclos agrícolas e aquisição de conhecimento específico da vida rural através de oficinas, sem perder de vista os demais conteúdos de formação humana científico sobre agricultura, pecuária e pesca.

Art. 194 - Tornam-se obrigatórias no currículo das escolas do Município, partir de 1991, as disciplinas, educação para Trânsito, Educação Sexual, educação Ambiental, economia Popular, educação antitóxicos e de disciplina que promovam o conhecimento técnico e científico sobre agricultura, pecuária e pesca.

Art. 195 - A Secretaria de educação Municipal promoverá, juntamente com entidades do Movimento Negro e do Movimento Indígena, uma reformulação curricular de forma que:

- I - exclua da escola qualquer material didático de cunho racista
- II - contemple a verdadeira história dos povos negros e indígenas.

CAPÍTULO V Da Criança

Art. 196 - É dever do poder Público promover ações voltadas para assegurar, com prioridade absoluta, à criança e ao adolescente, o direito à vida, à alimentação, ao lazer, à educação, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-as a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão.

Art. 197 - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa e Promoção de Direito da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo, controlador, orientador e formulador da política municipal de atendimento dos direitos da infância e do adolescente, bem como fiscalizador das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas da sociedade civil nos termos da lei.

§ 1º - O Poder Público Municipal manterá fundo especial vinculado ao Conselho Municipal de Defesa e Promoção de Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente mobilizará recursos do orçamento municipal, das transferências estaduais e federais e de outras fontes, conforme arts. 195 e 201 da Constituição Federal.

Art. 198 - Fica proibida a participação de menores em "jogos de azar".

CAPÍTULO VI Da Política Urbana

Art. 199 - A Política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções da cidade e o bem-estar de seus habitantes, em consonância com as políticas sociais do município.

Parágrafo Único - as funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbano, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatível com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 200 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da sociedade cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental, natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido apro-

veitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 201 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 202 - O Município promoverá em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do município.

§ 1º - A ação do município deverá orientar-se para:

- I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;
- II - estimular e assistir tecnicamente projetos comunitários e associativos de construção, de habitação e serviço;
- III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a

capacidade econômica da população.

Art. 203 - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá desenvolver programas de saneamento básico e melhorar as condições sanitárias das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

- I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
- II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;
- III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;
- IV - levar à prática, pela autoridade competente, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 204 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 205 - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

- I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;
- II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;
- III - tarifa social assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos;
- IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
- V - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;
- VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 206 - O Município, em consonância com sua política e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

CAPÍTULO VII Do Meio Ambiente

Art. 207 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e

essencial à qualidade de vida, impondo-se a todos, e em especial ao Município, o dever de zelar por sua preservação e recuperação em benefício das gerações atuais e futuras.

§ 1º - Para assegurar efetividade a esse direito, o município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

§ 2º - A devastação de flora nas nascentes e margens dos rios, riachos e lagos de todo o Município, importará em responsabilidade patrimonial e penal na forma da lei.

Art. 208 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 209 - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento de diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 210 - A política urbana do município e seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambi-

ente através das doação de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 211 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da união e do estado.

Art. 212 - As empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 213 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade do planejamento e na fiscalização da proteção ambiental, garantindo o amplo acesso aos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao se dispor.

Art. 214 - O Município fica obrigado a realizar plebiscito quando da instalação de qualquer projeto que venha causar impacto ambiental.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a promover ações de conscientização sobre a finalidade social e consequências de todo e qualquer projeto a ser instalado.

Art. 215 - O Município terá área própria reservada para depósito, tratamento e incineração do lixo domiciliar e hospitalar.

Art. 216 - Fica proibido o desmatamento das margens de rios, igarapés, lagoas e remanescentes, no limite de cinquenta metros.

Art. 217 - Na defesa do meio ambiente, o Município assegurará a proteção das seguintes áreas de preservação permanente;

- a) Rios Una, Pirangy, Arruda, Fátima, Munim, da água Fria, Contrato, Mapari e Rios das Pacas;
- b) Cachoeira do Arruda;
- c) Riacho Estenderlau e Riachão.

TÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Art. 218 - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do município, na data de sua fixação.

Art. 219 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues:

- I - até o dia vinte de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;

II - dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

Art. 220 - Nos Distritos já existentes, a posse do administrador distrital dar-se-á sessenta dias após a promulgação desta Lei Orgânica, ficando o prefeito municipal autorizado a criar o respectivo cargo em comissão da mesma natureza de secretário municipal.

Art. 221 - A eleição dos conselheiros distritais ocorrerá noventa dias após a promulgação desta Lei Orgânica, observando-se, no que couber, o nela disposto sobre o assunto.

Art. 222 - É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos de profissionais de saúde que sejam exercidos na administração pública direta ou indireta.

Art. 223 - Os servidores públicos do município da administração direta, indireta e das fundações públicas, em exercício na data da publicação da Constituição Federal, pelo menos por cinco anos continuados e que não tenham sido administrados na forma regulada no art. 19 da Constituição Estadual são considerados estáveis no serviço público.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nem aos ocupantes de cargos, funções ou empregos de confiança ou comissão, nem aos que a lei declare de livre nomeação.

Art. 224 - A lei definirá os critérios para criação do centro de treinamento atualização do servidor público municipal cuja finalidade será a permanente reciclagem e formação profissional dos servidores públicos do município.

Art. 225 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de cento e vinte dias contados da promulgação desta lei orgânica, o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos servidores da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas.

Art. 226 - Dentro de cento e oitenta dias, contados da promulgação desta lei orgânica, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas do Município, e à atualização dos proventos e pensões a ele devidos, a fim de ajudá-los ao nela disposto.

Art. 227 - Fica o Poder Executivo obrigado a executar, no prazo de cinco anos a contar da data de publicação desta lei orgânica, construção de um (1) posto médico com a locação de equipamentos, serviços técnicos e práticas de saúde adequada à realidade local para cada cem famílias.

Art. 228 - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo impedidos de pagar salário inferior ao Piso Nacional de Salário Mínimo a seus servidores, conforme art. 7º da Constituição Federal.

Art. 229 - Fica autorizado a, no prazo de 90 dias, o Poder Executivo rea-

lizar a discriminação e publicação de todos os bens pertencentes ao Patrimônio do Município.

Art. 230 - Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos 50 % dos recursos a que se refere o art. 112 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, com o determina o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 231 - O Município garantirá ao trabalhador da pesca o direito ao trabalho em frentes de serviços durante o período do inverno.

Art. 232 - O Poder Executivo mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 233 - Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

*Câmara Municipal de Cachoeira Grande,
Estado do Maranhão, em 05 de abril de
1990.*

Sala das Sessões da Câmara Constituinte, em 24 de junho de 1997

Pedro Dias da Silva
Presidente

Aldo Gomes de Sousa
Vice-presidente

Antonio Gracia
2º Vice-presidente
Relator

Maria de Lourdes Silva Muniz
1ª Secretária

Francisco Barbosa dos Santos
2º Secretário

Amadeu Azevedo Pereria
Vereador Constituinte

José Ribamar F. Rodrigues
Vereador Constituinte

Lídio Escócio de Aguiar
Vereador Constituinte

Moisés Escócio da Silva
Vereador Constituinte

ÍNDICE

TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	79
CAPÍTULO II - DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA	79

TÍTULO II - DOS ÓRGÃO DA CÂMARA

CAPÍTULO I - DA MESA DIRETORA	81
SEÇÃO I - DO PRESIDENTE DA MESA	82
SEÇÃO II - DO VICE-PRESIDENTE	84
SEÇÃO III - DOS SECRETÁRIOS	85
CAPÍTULO II - DAS COMISSÕES	86
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	86
SEÇÃO II - DAS COMISSÕES PERMANENTES.	87
SEÇÃO III - DAS PRESID. DAS COMIS. PERMANENTES	89
SEÇÃO IV - DAS REUNIÕES	90
SEÇÃO V - DAS AUDIÊNCIAS DAS COMISSÕES PERMANENTES.	90
SEÇÃO VI - DOS PARECERES	92
SEÇÃO VII - DAS ATAS DAS REUNIÕES	92
SEÇÃO VIII - DAS VAGAS LICENÇAS E IMPEDIMENTOS.	93
SEÇÃO IX - DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS.	93
CAPÍTULO III - DO PLENÁRIO	95
CAPÍTULO IV - DA SECRETARIA EXECUTIVA	95

TÍTULO III - DOS VEREADORES

CAPÍTULO I - DO EXERCÍCIO DO MANDATO.	97
CAPÍTULO II - DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO	99
CAPÍTULO III - DAS VAGAS	100
SEÇÃO I - DA EXTINÇÃO DO MANDATO	100
SEÇÃO II - DA CASSAÇÃO DO MANDATO	101
SEÇÃO III - DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO	101
CAPÍTULO IV - DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES	102

TÍTULO IV – DAS SESSÕES

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	10
SESSÃO I – DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS	10
Subseção I – Do horário das sessões	10
Subseção II – Do Pequeno Expediente	10
Subseção III- Da Ordem Do Dia	10
Subseção IV – Do Grande Expediente	10
Subseção V – Das sessões Extraordinárias na sessão Legislativa Ordinária.	10
SEÇÃO II – Da Sessão Legislativa Extraordinária	10
SEÇÃO III – Das Sessões Solenes	10
SEÇÃO IV – Das Sessões Secretas	10

TÍTULO V – Das Propriedades e sua Tramitação

CAPÍTULO I – Disposições Preliminares	10
CAPÍTULO II – Dos Projetos	10
CAPÍTULO III – Das indicações	11
CAPÍTULO IV – Dos Requerimentos	11
CAPÍTULO V – Das Moções	11
CAPÍTULO VI – Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas	11
CAPÍTULO VII – Da Retirada de Proposição	11
CAPÍTULO VIII – Da Prejudicabilidade	11

TÍTULO VII – Dos Debates Das Deliberações

CAPÍTULO I – Das Discussões	11
SEÇÃO I – Dos Apartes	11
SEÇÃO II- Dos Prazos	11
SEÇÃO III – Do Adiamento	11
SEÇÃO IV - Da vista	11
SEÇÃO V – Do Encerramento	11
CAPÍTULO II – Das Votações	11
SEÇÃO I – Disposições Preliminares	11
SEÇÃO II – Do Encaminhamento da Votação	12
SEÇÃO III – Dos Processos de Votação	12
SEÇÃO IV – Da Declaração de Voto	12
CAPÍTULO III – Da Redação Final	12

TÍTULO VII – ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

ARTIGO I – Dos Códigos	122
ARTIGO II – Do Orçamento	123
ARTIGO III – Da Prestação de Contas do Prefeito e da Mesa	125
TÍTULO III – Do Regimento Interno	
ARTIGO I – Da Interpretação e Dos Precedentes	127
ARTIGO II – Da Ordem	127
ARTIGO III – Da Reforma e Do Regimento	127

TÍTULO IX – Da Promulgação das Leis, Decretos Legislativos e Resoluções.

ARTIGO I – Da Sanção, do Veto e da Promulgação	128
---	-----

TÍTULO X – Do Prefeito e do Vice-Prefeito

ARTIGO I – Da Remuneração	129
ARTIGO II – Das Licenças	129
ARTIGO III – Das Informações	130
ARTIGO IV – Das Infrações Político – Administrativas	230

TÍTULO XI – Da Polícia Interna

131

TÍTULO XII – DISPOSIÇÕES GERAIS

132

TÍTULO XIII – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

132

Resolução nº 01, de 20 de Julho de 1998

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cachoeira Grande - MA.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE, ESTADO DO MARANHÃO.

Faz saber a todos os habitantes da Municipalidade de Cachoeira Grande, que a Mesa Diretora aprovou e a mesa promulga a seguinte Resolução:

**TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

Art. 1º - A Câmara Municipal é o Poder Legislativo do Município de Cachoeira Grande e se compõe de 09 Vereadores, nos termos das Constituições da República, do Estado e da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - A Câmara tem funções legislativas, julgadoras, administrativas e, ainda, ademais, a fiscalização externa, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município.

Art. 3º - As sessões da Câmara serão realizadas obrigatoriamente, na sede do Poder, exceto as solenes, que poderão ocorrer em local previamente designado.

Parágrafo Único - Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara ou outra causa impeça sua utili-

zação, a Mesa designará outro local para a realização das sessões, proibida a realização de atividades estranhas à sua finalidade.

Art. 4º - A Câmara Municipal se reunirá anualmente na sede do Município de Cachoeira Grande, na 1º e 3º semana de cada mês nas quintas e sextas-feiras, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

**CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA**

Art. 5º - No dia primeiro de janeiro, no primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene de instalação, sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, com mandato de dois anos, permitida a reeleição para o mesmo cargo, na eleição subsequente.

§ 1º - Os Vereadores presentes, após a entrega dos diplomas respectivos ao Presidente da Sessão de Instalação, prestarão o seguinte juramento:

"Prometo, cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que lhe foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar do seu povo."

Ato contínuo, os demais Vereadores responderão de pé:

"ASSIM EU PROMETO."

§ 2º - Na hipótese de a posse não de verificar nessa data, deverá ocorrer no prazo máximo 15 (quinze) dias a contar de 1º de janeiro, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Durante o recesso as posses ocorrerão perante o Presidente da Câmara na forma descrita do 1º.

§ 4º - O suplente convocado presta o compromisso somente a primeira vez.

§ 5º - O nome parlamentar de escolha de Vereador será comunicado à Mesa, para os assentamentos devidos.

Art. 6º - Na sessão solene de instalação poderão fazer uso da palavra um representante de cada bancada e o Presidente da Mesa.

Art. 7º - A Mesa da Câmara compor-se-á do Presidente, do Vice Presidente, do 2º Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário e a ela compete:

I - sob orientação do presidente, dirigir os trabalhos no Plenário;

II - propor, sugerir dentre outros projetos, aqueles que versem sobre licença do Prefeito e do vice-prefeito para afastamento dos cargos respectivos.

III - autorização para ausentarem-se do Município do Prefeito e o vice-prefeito por tempo superior a 15 (quinze) dias;

IV - julgamento das contas do Prefeito;

V - propor projetos de resolução de voto sobre licenças aos Vereadores para afastamento do cargo, criação de Comissões Especiais de Inquerito e outras comissões com atribuições diferentes das Comissões Técnicas;

VI - elaborar e expedir as discriminação analítica das dotações orçamentárias, bem como alterações quando necessária.

VII - suplementar, mediante ato, dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da Lei Orçamentária desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial, suas dotações orçamentárias;

VIII - devolver ao órgão próprio Município o saldo existente na Câmara ao final do exercício;

IX - enviar ao Prefeito até o dia 30 de janeiro de cada ano, contas do exercício anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado;

X - assinar autógrafos dos projetos destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Poder Executivo;

XI - autorizar publicação de pronunciamentos, exceto aqueles considerados ofensivos às instituições nacionais, propaganda de guerra, subversão da ordem, preconceito de quaisquer naturezas ou insinuação à prática de crimes;

encaminhar ao Prefeito pedidos de informação sobre matéria legislativa com tramitação da Casa;

Parágrafo Único - Qualquer componente da Mesa, isoladamente ou a sua maioria, poderá ser destituído pelo voto de dois terços da Câmara, depois de ouvido, em procedimento regular, o Vereador que motivaram a decisão.

Art. 8º - Compete, à Mesa no caso de impedimento incompatível com o decorrer do trabalho parlamentar ou atentatório às instituições existentes, aplicar ao Vereador as seguintes sanções:

I - advertência;

II - censura;

III - inquerito;

IV - prisão em flagrante, encaminhando-se o auto respectivo à autoridade competente;

V - perda do mandato.

Art. 9º - Substituirão o Presidente na ausência ou impedimento, os Vice-Presidentes, estes serão substituídos na ordem dos cargos de direção da Mesa.

Parágrafo Único - As funções dos membros da Mesa cessarão pela renúncia, cassação ou extinção do mandato parlamentar de cargo.

Art. 10 - É vedado somente ao Presidente fazer parte de Comissões Técnicas.

Art. 11 - A Mesa reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês para deliberar sobre assuntos de sua competência e extraordinariamente e tantas quan-

tas sejam as convocações feitas pelo Presidente.

TÍTULO II DOS ORGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I DA MESA DIRETORA

Art. 12 - A Mesa da Câmara será eleita no primeiro dia da sessão legislativa correspondente, considerando-se automaticamente empossada.

Parágrafo Único - À exceção da eleição de que trata o Artigo 2º, a eleição subsequente será procedida em horário regimental, no início do ano legislativo correspondente.

Art. 13 - A eleição da Mesa se dará por maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação secreta, mediante cédulas impressas, mimeografadas ou manuscritas, com a indicação dos nomes dos candidatos e cargos respectivos.

Parágrafo Único - O Presidente em exercício, com direito a voto, terá a leitura das vagas para cada cargo e, proclamados os eleitos, dará posse imediata.

Art. 14 - Na hipótese de não se realizar a sessão ou eleição por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Presidente permanecerá na direção dos trabalhos e convocará tantas sessões quantas forem necessárias até que haja número para deliberar.

Art. 15 - Dando-se vaga de qualquer cargo na Mesa, no primeiro ano do mandato, será eleito sucessor nos termos previstos nesse regime.

SEÇÃO I DO PRESIDENTE DA MESA

Art. 16 - O Presidente da Câmara é o seu representante legal nas suas relações externas, cabendo-lhe ainda as funções administrativas diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - Quanto às atividades legislativas;

- a) comunicar aos Vereadores, por escrito, com antecedência mínima de vinte quatro horas, a convocação de sessão extraordinária, quando esta ocorrer fora de sessão normal;
- b) determinar, a requerimento de autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da comissão, ou, em havendo, lhe seja contrário;
- c) não aceitar substitutivo ou emenda que não seja pertinente à proposição inicial;
- d) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de com o mesmo objetivo;
- e) presidir sessão de posse da Mesa, para o período seguinte e dar-lhe posse; processo legislativo, bem como daqueles,
- f) zelar os prazos do processo legislativo, bem como daqueles concedidos ao Prefeito e às Comissões;
- g) nomear os membros das Comissões Especiais criadas por delibera-

ção da Câmara e designar-lhes substitutos;

- h) fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, quais sejam Portarias, Decretos, Resoluções e Leis promulgadas pela Câmara;
- i) deferir os pedidos dos Vereadores e justificar as ausências por motivo de saúde ou interesse particular;
- j) executar as deliberações do Plenário;
- k) dar posse ao Prefeito, Vice - Prefeito e Vereadores que não hajam sido empossados no primeiro dia da instalação da legislatura;
- l) declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice - Prefeito dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- m) substituir o Prefeito, nos casos previstos na Lei Orgânica;
- n) representar sobre a inconstitucionalidade de leis, observado o que a respeito, dispuserem a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município;
- o) interpellar judicialmente o Prefeito ou adotar quaisquer outras medidas de direito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara as quantias requisitadas ou os recursos a ela destinados;
- p) pedir a intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição do Estado e na lei Orgânica;
- q) determinar a publicação de informações e dados não oficiais constantes nas Comissões Especiais criadas por deliberação no expediente;
- r) determinar que as publicações oficiais sejam feitas por extenso, ou em resumo, ou somente na ata;

- s) reiterar os pedidos de informações ao Prefeito;
- t) dirigir com suprema autoridade a política da Câmara e fazer, a qualquer momento, comunicação de interesse público ao Plenário;

II - Quanto às sessões:

- a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender ou protocolá-las; observando e fazendo observar este regimento e as Leis do Município;
- b) determinar ao Secretário que faça a leitura da Ata e do expediente;
- c) determinar, por ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação do número de presenças;
- d) declarar a hora destinada ao expediente ou à Ordem do Dia os prazos facultados aos oradores;
- e) organizar e anunciar a Ordem do Dia;
- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, e não permitir divulgações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) interromper o orador que se desviar da questão em debate, que tenha seu tempo esgotado, ou que falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer dos seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassar a palavra, suspender a sessão ou encerrá-la definitivamente;
- h) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;
- i) anunciar o que se haverá de discutir ou votar e dar o resultado das votações;

j) votar nos casos previstos

- l) resolver soberanamente
- m) manda anotar em livros próprios os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- n) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, podendo pedir força policial para a evacuação da galeria em caso de ameaça à boa marcha dos trabalhos;
- o) anunciar o término das sessões e convocar a sessão seguinte;
- p) assinar a Ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da legislação municipal; qualquer questão de ordem; próprios os precedentes regimentais, para a Câmara;

III - Quanto à administração da Câmara:

- a) mediante Resolução nomear, promover, exonerar, remover, readmitir, reclassificar, comissionar, conceder gratificação, licenças, abono, férias, demitir e aposentar nos termos da Lei, os servidores da Câmara Municipal, promovendo-lhes, ademais, as responsabilidades administrativas, civil ou penal;
- b) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento as suas despesas e requisitar o numerário ao Poder Executivo;
- c) fixar no quadro de aviso, até o dia 30 de cada mês, o balanço orçamentário e financeiro;
- d) proceder as licitações para compras, obras e serviços da Câmara, na forma da legislação pertinente;

- e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e da suas Secretarias,
- f) providenciar, nos termos da Lei Orgânica, a expedição de Certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que expressamente se refiram os requerentes,
- g) fazer, no fim de sua gestão, o relatório dos trabalhos da Câmara;
- h) convocar a mesa;
- i) dar andamento aos recursos interpostos contra os seus atos, da Mesa ou do Plenário;
- j) expedir os processos às comissões e incluí-las na pauta;
- k) assinar toda a correspondência da Câmara, quaisquer que seja os níveis das autoridades a que se destina;

IV - Quanto às relações externas da Câmara:

- a) dar audiência pública da Câmara nos dias horas designados;
- b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara não permitindo expressões vedadas pelo Regime;
- c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades.
- d) representar a Câmara em juízo, ex-offício ou por deliberação do Plenário;
- e) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;
- f) promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos, bem como as emendas à

Lei Orgânica do Município. definidas como da competência do Plenário.

Art. 17- É vedado ao Presidente decidir em questões expressamente definidas como da competência do Plenário

Art. 18 - Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à considerações do Plenário, mas para discutí-las deverá passar a Presidência ao seu substituto legal.

Art.19 - O Presidente delegará ou o seu substituto legal à voto nos seguintes casos:

- I - eleição da Mesa Diretora.
- II - quando houver empate em qualquer votação no Plenário;
- III - nos casos decididos em escrutínio secreto;
- IV - na votação das emendas à Lei Orgânica.

Art. 20 - É vedado interromper ou apartar o Presidente, senão com sua expressa anuência.

Art.21 - Para efeito de "quorum", o Presidente em exercício dos trabalhos será sempre considerado para votação em Plenário.

SEÇÃO II DO VICE-PRESIDENTE

Art. 22 - Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental, no início dos trabalhos, será substituído pelo primeiro Vice -Presidente e, na ausência deste, pelo segundo Vice-Presidente.

Parágrafo Único - Quando o Presidente, por qualquer motivo, tiver necessidade de deixar a Cadeira, será substituído pelo primeiro Vice -Presidente.

Art. 23 - No caso de ausência, vacância ou impedimento do Presidente, será substituído pelo primeiro Vice-Presidente, na amplitude de suas funções.

SEÇÃO III DOS SECRETARIOS

Art. 24 - Compete ao Primeiro Secretário:

- I - redigir e transcrever as atas das sessões secretas;
- II - ler o expediente do Prefeito e de diversos, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;
- III - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Requerimento;
- IV - colaborar na execução do Regimento Interno;
- V - assinar, com o Presidente e o segundo Secretário as Atas, Resoluções, Projetos de Lei aprovados pela Câmara, assim como as folhas de pagamento;
- VI - determinar a entrega, aos Vereadores, dos avulsos impressos relativos à matéria da Ordem do Dia.

Art. 25 - Compete ao Segundo Secretário:

- I - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a, juntamente com o Presidente e o primeiro Secretário;
- II - fazer a inscrição de oradores;
- III - fiscalizar a publicação dos debates e organização dos anais ou boletins;
- IV - Anotar o tempo do orador na Tribuna, quando for o caso, bem como as vezes que desejar usá-la;
- V - controlar a organização da folha de frequência dos Vereadores e assiná-la;
- VI - substituir o primeiro Secretário em suas ausências e impedimentos;
- VII - ler a ata;
- VIII - coordenar os serviços da Seção de Taquigrafia e de Gravação;
- IX - constatar a presença dos Vereadores ao abrir-se a sessão confrontando - a com o Livro de Presença, anotando os que comparecerem e os que faltarem, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido Livro ao final da sessão;
- X - fazer chamada dos vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente.

Art. 26 - São atribuições do Segundo Secretário, além das previstas no artigo anterior:

- I - exercitar as delegações que lhe forem concedidas pela Mesa;

- II - propor à Mesa a designação e a dispensa do pessoal dos seus gabinetes, obedecidas as normas estabelecidas neste Regimento.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 27 - As Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados em caráter permanente, ou transitório a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Legislativo.

Parágrafo Único - As comissões serão:

- I - Permanentes, as que subsistem através da Legislatura;
- II - Temporárias, as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação, e se extinguem com o término da Legislatura, ou antes dela, quando preenchidos os fins a que foram constituídas.

Art. 28 - Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal.

Art. 29 - Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a votos, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo in-

teresse no esclarecimento de assunto submetido à apreciação das mesmas.

§ 1º - Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão. Por iniciativa própria ou por deliberação da maioria de seus membros.

§ 2º - Por motivo justificado, o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

§ 4º - Poderão as Comissões solicitar ao Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara, após deliberação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja competência das mesmas.

§ 5º - Sempre que a Comissão solicitar informações ao Prefeito, ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o Art. 46, § 3º, até ao máximo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

§ 6º - O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto com prazo fatal para delibera-

ção; neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas após as respostas do Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário; cabe ao Presidente diligenciar junto ao Prefeito para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

§ 7º - As Comissões da Câmara diligenciarão junto às dependências, arquivos e reuniões mensais para ter solicitada pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, as providências necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais.

SEÇÃO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 30 - As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame; manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria, ou indicação do Plenário, projetos de resolução, de decreto legislativo. Atinentes à sua especialidade.

Art. 31 - As Comissões Permanentes são 04 (quatro), compostas cada uma de 03 (três) membros e 1 (um) suplente, com as seguintes denominações:

- a) Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final;
- b) Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal;

- c) Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Trabalho;
- d) Transporte, Comunicação, Energia, Segurança e Defesa do Consumidor;
- e) Economia, Agricultura, Indústria, comércio e Turismo.

Art. 32 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, assuntos municipais e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º - Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e, quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação, devendo porém ser proclamada a rejeição da matéria, quando o parecer for aprovado pelo "quorum" exigido.

§ 2º - À Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;

- b) contratos, ajustes, convênios e consórcios;
- c) licença ao Prefeito e Vereadores.

Art. 33 - Compete à Comissão de Orçamento, finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:

- I - proposta orçamentária (anual e plurianual) de diretrizes orçamentárias;
 - II - prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por projeto de decreto Legislativo e projeto de resolução, respectivamente;
 - III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e às que, direta ou indiretamente, alteram a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade no erário municipal ou interesse ao crédito público;
 - IV - proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios e a verba de representação do Prefeito e a remuneração dos Vereadores;
 - V - as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.
- § 1º - Compete ainda à Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal emitir parecer sobre todos os processos atinentes

à realização de obras e execução de serviços pelo Município, Autarquias, Entidades paraestatais e concessionários de serviços públicos de âmbito municipal, quando haja necessidade de autorização legislativa.

- § 2º - É obrigatório o parecer da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal sobre as matérias enumeradas neste artigo em seus incisos I e V.
- § 3º - Cabe à Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal fiscalizar a execução do Plano Diretor.

Art. 34 - Compete à Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social e Trabalho emitir parecer sobre os processos referentes a educação, ensino e artes, patrimônio histórico, esportes, higiene, saúde pública e obras assistenciais.

Art. 35 - Compete à Comissão de Transporte, Comunicação, Energia e Segurança dar parecer sobre as proposições de interesse da segurança pública, transportes, comunicações e opinar sobre os problemas relativos às fontes energéticas.

Art. 36 - A Comissão de Economia, Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo compete opinar sobre os problemas econômicos do Município, da agricultura, pecuária, indústria, comércio e turismo em geral.

Art. 37 - À Comissão de Defesa ao Consumidor compete opinar sobre os problemas que viabilizem a proteção ao consumidor.

Art. 38 - As Comissões Permanentes serão nomeadas pelo Presidente da Câmara por um biênio da Legislatura.

- § 1º - Nenhum Vereador poderá fazer parte, como membro efetivo de mais de duas Comissões;
- § 2º - Cada uma das Comissões Permanentes elegerá um Presidente;
- § 3º - O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento e renúncia, será apenas para completar o biênio do mandato.

SEÇÃO III DOS PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 39 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e deliberar sobre os dias, hora de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações estas que serão em livro próprio.

Art. 40 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I - convocar reuniões extraordinárias;
- II - presidir as reuniões zelar pela ordem dos trabalhos;
- III - receber a matéria I; nada à Comissão e designar-lhe o relator;

- IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VI - conceder vista de proposições aos membros da Comissão, a qual não poderá exceder a 48 horas para as proposições em regime de tramitação ordinária;
- VII - solicitar à Presidência da Câmara substitutos aos membros da Comissão.

- § 1º - O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.
- § 2º - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário.

Art. 41 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente das Comissões dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais, e Redação Final, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art. 42 - Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão mensalmente, sob a direção do Presidente da Câmara, para examinar assun-

tos de interesse comum às Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 43 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, no edifício da Câmara, nos dias e hora previamente fixados, quando de sua primeira reunião.

§ 1º - As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando-se obrigatoriamente, a todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar, no ato da convocação com a presença de todos os membros.

§ 2º - As reuniões, ordinárias e extraordinárias, durarão o tempo necessário para seus fins, salvo deliberação em contrário para maioria dos membros da Comissão.

Art. 44 - As reuniões, salvo deliberação em contrário, pela maioria dos membros da Comissão, serão Públicas.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no período de Ordem do Dia das sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita à tramitação de urgência, ocasião em que serão suspensas as sessões.

Art. 45 - As Comissões Permanentes somente deliberação com a presença da maioria de seus membros.

SEÇÃO V DAS AUDIÊNCIAS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 46 - Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias, a contar da data do recebimento das proposições, encaminhá-las às Comissões competentes para examinarem pareceres.

§ 1º - Os projetos de Lei de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência, serão enviados às comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 03 (três) dias da entrada na Câmara, após a leitura no Expediente da sessão.

§ 2º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão designará relator, independentemente da reunião, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 3º - O prazo para a Comissão exarar parecer será de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 4º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar o relator, a contar da data do recebimento do processo.

§ 5º - O relator designado terá prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de parecer.

§ 6º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 7º - Quando se tratar de projetos de lei de iniciativa do Prefeito ou

de iniciativa de pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores, em que tenha sido solicitada urgência, observar-se-á o seguinte:

e) o prazo para Comissão exarar parecer será de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

b) o Presidente da Comissão terá prazo de 24 (vinte e quatro) horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.

c) o relator designado terá o prazo de 03 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá parecer.

d) findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

§ 8º - Caso a proposição não deva ser objeto de deliberação, o Presidente da Câmara determinará o seu arquivamento.

Art. 47 - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, sendo a Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final ouvida sempre em primeiro lugar e a de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento Municipal em último

§ 1º - O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão

será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

§ 2º - Quando um Vereador pretender que uma Comissão manifeste-se sobre determinada matéria, requerer-lo-á por escrito, indicando, obrigatoriamente e com precisão, a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido à votação do Plenário sem discussão. O pronunciamento da Comissão versará no caso, e exclusivamente, sobre a que serão formulada.

§ 3º - Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário, designará um Relator Especial, para emitir parecer dentro do prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

§ 4º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

§ 5º - Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, respeitando o disposto no artigo 48 deste regimento.

Art. 48 - É vedado a qualquer Comissão manifestar-se:

I - sobre a constitucionalidade ou legalidade da proposição, em contrário ao parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação,

- Administração, Assuntos Municipais e Redação Final.
- II - sobre a conveniência ou oportunidade de despesa, em oposição ao parecer da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal.
- III - sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas ao seu exame.

SEÇÃO VI DOS PARECERES

Art. 49 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único - O parecer será escrito e constará de 03 (três) partes:

- I - exposição da matéria em exame;
- II - conclusões do relatório quanto Passível sintética, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou reparo total ou parcial da matéria quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda.
- III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votarem a favor ou contra.

Art. 50 - Os membros das Comissões emitirão seu juízo a manifestação do relator, mediante voto.

§1º - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§2º - A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação implicará concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§3º - Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados como favoráveis os que trouxerem, ao lado da assinatura do votante, a indicação com restrições ou pelas conclusões.

§4º - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, devidamente fundamentado;

I - Pelas conclusões, quando, favorável às conclusões do relato lhes dêem outra e diversa fundamentação.

II - Aditivo, quando favorável à conclusões do relatório, acrescente novos argumentos à sua argumentação.

III - Contrário, quando se oponha formalmente às conclusões do relator.

§5º - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator desde que acolhido pela maioria da comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 51 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito de todas as Comissões a que foi distribuído, será considerado rejeitado.

SEÇÃO VII DAS ATAS DAS REUNIÕES

Art. 52 - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que durante elas houver ocorrido.

Parágrafo Único - Lida e aprovada, no início de cada reunião, a ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão.

Art. 53 - A Secretaria, incumbida de prestar assistência às Comissões além da redação das atas de suas reuniões, caberá manter protocolo especial para cada uma destas.

SEÇÃO VIII DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDI- MENTOS

Art. 54 - As vagas das Comissões verificar-se-ão:

I - com a renúncia;

II - com a perda do mandato de Vereador.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara preencherá as vagas verificadas nas Comissões, de acordo com o partido a que pertencer o substituído.

Art. 55 - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto.

SEÇÃO IX DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 56 - As Comissões Temporárias poderão ser:

I - Comissões especiais;

II - Comissões Especiais de Inquérito;

III - Comissões de Representações;

IV - Comissões de Investigação e Processante;

V - Comissão Representativa, no recesso.

Art. 57 - Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância.

§1º - As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de projetos de Resolução, de autoria da Mesa, ou então, subscrito por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara.

§2º - O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§3º - O Projeto de Resolução propondo a constituição de Comissão Especial deverá indicar necessariamente:

a) a finalidade, devidamente fundamental;

b) o número de membros;

c) o prazo de funcionamento.

§4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§5º - O primeiro signatário do Projeto de Resolução que a propôs obrigatoriamente fará parte da Co-

missão Especial, na qualidade de seu Presidente.

§6º - Concluído seus trabalhos a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria e o Presidente comunicará ao Plenário a conclusão de seus trabalhos.

§7º - Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado, constituindo parecer a respectiva justificativa, respeitada a iniciativa privativa do Prefeito Mesa e Vereadores, quanto a projetos de lei, caso em que oferecerá tão somente a proposição com sugestão, a quem de direito.

§8º - Se a Comissão Especial deixar de seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de iniciativa de todos os membros da Comissão, cuja tramitação através de Projeto de Resolução de iniciativa de todos os membros da Comissão, cuja tramitação obedecerá ao estabelecido no §2º deste artigo.

§9º - Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

Art. 58 - As Comissões Especiais de Inquérito, constituídas nos termos da Lei Orgânica do Município, destinar-se-

ão a examinar irregularidade ou fato determinado que se inclua na competência municipal.

§ 1º - O requerimento de constituição da Comissão Especial de Inquérito deverá contar, no mínimo, com a assinatura de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§2º - Recebido o requerimento, a Mesa elaborará projeto de Resolução ou do Decreto Legislativo, conforme a área de atuação, com base na solicitação inicial, segundo a tramitação e os critérios fixados nos §2º; 3º; 4º; 6º; 7º; 8º ao artigo anterior.

§3º - A conclusão a que chegar a Comissão Especial de Inquérito, na apuração de responsabilidade de terceiros, terá o encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.

Art. 59 - As Comissões de Representação têm por finalidade apresentar a Câmara em atos externos, de caráter social.

§ 1º - As Comissões de Representação, serão constituídas pelo Presidente.

§2º - Na constituição das Comissões de Representação assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

§3º - O Presidente da Câmara, quando tiver que representar a Câmara, o fará, desde que comprovado o convite oficial, independentemente de manifestação do Plenário.

Art. 60 - As Comissões de Investigação e Processante serão constituídas com a finalidade: de apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação federal pertinente.

Art. 61 - Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Temporárias no que couber e desde que não colidentes com o desta Seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

Art. 62 - Durante o recesso parlamentar haverá uma comissão representativa da Câmara, com atribuições plenas, na forma da Lei Orgânica.

CAPÍTULO III DO PLENÁRIO

Art. 63 - Plenário é o Órgão deliberativo e soberano na Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.
§2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estabelecidos em leis ou neste Regimento.

§3º - O número é o do "quorum" determinado em lei ou neste Regimento para realização das sessões e para as deliberações.

Art. 64 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por maioria de 2/3 (dois terços) conforme as determinações deste Regimento.

Parágrafo Único - sempre que não houver determinação explícita as deliberações serão por maioria simples.

Art. 65 - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se seu voto for decisivo.

CAPÍTULO IV DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 66 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria-Executiva, por Portaria ou Ordem de Serviço, baixada pelo Presidente.

§1º - Todos os serviços da Secretaria-Executiva serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários.

Art. 67 - A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa dos servidores da Câmara competem à Presidência.

Art. 68 - Todos os serviços da Câmara, que integram a Secretaria-Executiva, serão criados, modificados ou extintos por leis; a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos serão, por lei, de iniciativa de qualquer Vereador ou da Mesa da Câmara.

Art. 69 - Compete à Secretaria-Executiva coordenar os trabalhos administrativos da Câmara.

Art. 70 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria-Executiva, sob a responsabilidade residência.

Art. 71 - Os atos administrativos, da competência da Mesa e da Presidência serão expedidos com observância das seguintes normas.

I - Da Mesa.

- a) Ato numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
- 1 - elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alteração, quando necessária;
 - 2 - Suplementação das dotações do orçamento da Câmara observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
 - 3 - abertura de sindicância e processos administrativos e penalidades;
 - 4 - outros casos como tais definidos em lei ou resolução.

II - Da Presidência.

- a) Ato numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
- 1 - regulamentação dos serviços administrativos;
 - 2 - nomeação de Comissões Especiais, de inquérito e de representação;
 - 3 - assuntos de caráter financeiro;

- 4 - designação de substitutos nas Comissões;
 - 5 - outros casos da competência da Presidência e que não estejam enquadrados como portaria;
 - 6 - provimento e vacância dos cargos da Secretaria-Executiva, bem como promoção, comissionamento, concessão e gratificação licença, reclassificação, disponibilidade e aposentadoria de seus funcionários, nos termos da lei;
- b) Portaria nos seguintes casos:
- 1 - remoção, readmissão, férias, abono de faltas dos funcionários da Câmara;
 - 2 - outros casos determinados em lei ou resolução.

Parágrafo Único - a numeração de atos da Mesa e da Presidência, bem como das Portarias obedecerá ao período da Legislatura.

Art. 72 - As determinações do Presidente aos servidores da Câmara serão expedidas por meio de instruções, observado o critério do Parágrafo Único do artigo anterior.

Art. 73 - A Secretaria-Executiva, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer cidadão, que tenha legítimo interesse no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição o mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Art. 74 - A Secretaria-Executiva terá livros e fitas necessários aos seus serviços e especialmente, os de:

- I - termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e da Mesa;
 - II - declaração de bens;
 - III - registros de Leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções;
 - IV - cópia de correspondência oficial;
 - V - protocolo, registro e índice de papéis livros e processos arquivados;
 - VI - protocolo, registro e índices de proposições em andamento e arquivados;
 - VII - licitações e contratos para obras e serviços;
 - VIII - termo de compromisso e posse de funcionários;
 - IX - conto em geral;
 - X - contabilidade e finanças;
 - XI - cadastramento dos bens e imóveis.
- §1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara ou funcionário designado para tal fim.
- §2º - Os livros adotados nos serviços da Secretaria-Executiva poderão ser substituídos por fichas ou do outro sistema desde que convenientemente autenticados.

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 75 - Os Vereadores são agentes: políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional por voto secreto e direto.

Art. 76 - Compete ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição da Mesa;
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa;
- V - participar de comissões temporárias;
- VI - usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

Art. 77 - São obrigações e deveres do Vereador:

- I - fazer declaração pública de bens no ato da posse;
- II - comparecer decentemente trajado às sessões, na hora prefixada;
- III - exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
- IV - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- V - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha

interesse pessoal na mesma sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

- VI - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VII - obedecer as normas regimentais quanto ao uso da palavra;
- VIII - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse do público.

Art. 78 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, a Mesa da Câmara conhecerá o fato e, em sessão secreta especialmente convocada, o relatará ao Plenário, devendo ser aplicado ao Vereador as sanções do artigo 8º deste Regimento.

Parágrafo Único - Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente pode solicitar a segurança da Casa.

Art. 79 - O Vereador não poderá deixar a posse:

- I - firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

II - aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da administração pública, direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concursos público.

III - exercer outro mandato eletivo;

I V - patrocinar causas contra o município ou suas entidades descentralizadas;

V - ocupar cargo, função ou emprego na administração pública, direta ou indireta do Município, de que seja exonerável, **ad nutum**, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

VI - residir em outro Município;

VII - ser processado sem licença da Câmara.

§1º - Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas:

a) existindo compatibilidade de horário:

1 - exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;

2 - receberá cumulativamente as vantagens do seu cargo, emprego ou função sem prejuízo das remunerações a que faz jus.
b) não havendo compatibilidade de horários:

I - exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função, sem direito à remuneração;

2 - o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoções por merecimento.

Art. 80 - A Presidência da Câmara compele tomar as providências necessárias à defesa dos direitos Vereadores, quanto ao exercício do mandato.

CAPÍTULO II DA POSSE, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 81 - Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo 5 deste Regimento.

§1º - Os Vereadores que não comparecerem ao ato de instalação, bem como os suplentes, quando convocados, serão empossados pelo Presidente da Câmara, em qualquer fase da sessão a que comparecerem devendo aqueles apresentarem o respectivo diploma. Em ambos os casos, apresentarão declaração pública de bens e prestarão compromisso regimental.

§2º - Os suplentes quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, da data do recebimento da convocação.

§3º - A recusa do Vereador eleito, quando convocado a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado pelo Art. 5º, 2º deste Regimento, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

§4º - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, apresentação do diploma e a demonstração de identidade, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovadamente de extinção de mandato.

§5º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 82 - O Vereador poderá licenciar-se:

- a) por motivo de saúde;
- b) para tratar de interesses particulares;
- c) para desempenhar missões temporárias de caráter cultural, de interesse do Município ou da Câmara.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos das alíneas a e c.

§2º - A apresentação dos pedidos de licença será feitas diretamente ao Presidente que julgará sua procedência.

§3º - A Mesa somente convocará o Suplente do Vereador licenciado se a for concedida por período superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo se o Vereador for investido no cargo de Secretário Municipal, ou por força da Lei, de Prefeito. Renovada a licença por período igual, continuará convocado o Suplente.

§4º - O Suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes, assumir e estar no cargo.

§5º - Ao Vereador licenciado nos termos das alíneas a e c do Art. 82 a Câmara poderá determinar o pagamento, na forma que especificar, do auxílio-doença ou do auxílio especial, por Resolução da Mesa Diretora.

§6º - A diária concedida aos Vereadores que estejam desempenhando missões temporárias, de caráter cultural, de interesse do Município ou da Câmara, será fixada em Resoluções da Câmara.

§7º - Quando em recesso, as licenças serão concedidas através de Resoluções da Câmara.

§8º - O Vereador afastado do exercício do mandato não poderá integrar Comissão de Representação da Casa.

§9º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal poderá optar pela remuneração deste ou daquele cargo.

CAPÍTULO III DAS VAGAS

Art. 83 - As vagas da Câmara dar-se-ão:

- I - por extinção do Mandato;
- II - por cassação.

§1º - Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato nos casos estabelecidos pela legislação federal e pelas determinações deste Regimento.

§2º - A cassação de mandato dar-se-á por deliberação do Plenário, em votação secreta nos casos previstos pela legislação federal e na forma desta.

SEÇÃO I DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 84 - Extinção do mandato verificar-se-á quando:

- I - ocorrer falecimento, ou renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral.
- II - deixar de tomar posse sem motivo justo, aceito pela Câmara dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da convocação.
- III - deixar de comparecer sem que esteja licenciado, ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município, ou, ainda, por motivo de doença comprovada, à terça parte das sessões ordinárias realizadas dentro do ano legislativo respectivo.
- IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecido em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.
- V - incidir no caso previsto no Art. 8º.

§ 1º - Para os efeitos do inciso III deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vere-

adores, mesmo que não se realize a sessão por falta de "quorum", excetuados aqueles que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença, assim como os que estiverem licenciados por outros casos previstos neste Regimento.

§2º - As sessões solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara não são consideradas sessões ordinárias para efeito do disposto no art. 8º inciso III, do decreto-lei Federal n. 201/67.

Art. 85 - Para os efeitos do §2º do artigo anterior, considera-se que o Vereador compareceu às sessões se efetivamente participou dos seus trabalhos.

Parágrafo Único - considera-se não comparecimento se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se, sem participar da sessão.

Art. 86 - A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato pela Presidência, inserida em ata, após a sua ocorrência e comprovação.

Parágrafo Único - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda de cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa, durante a Legislatura.

Art. 87 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste de ata.

SEÇÃO II

DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 88 - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

- I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- II - fixar residência fora do Município;
- III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar, com o decoro na sua conduta pública;

Art. 89 - O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá ao rito estabelecido na legislação federal.

Parágrafo Único - A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da Resolução de cassação do mandato.

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO

Art. 90 - Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato do Vereador;

- I - por incapacidade civil e absoluta, julgada por sentença de interdicação;
- II - por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos.

Art. 91 - A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até ao final da suspensão.

CAPÍTULO IV DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 92 - Líder é o porta voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pela maioria absoluta dos membros de cada representação política à Mesa, dentro de 10 (dez) dias, contados no início da sessão.

§ 2º - Os Líderes indicarão seus respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento a Mesa da Câmara dessa designação.

§ 3º - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 4º - Os Líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos e ausências ao recinto, pelos respectivos Vice-Líderes,

§ 5º - Os Líderes votarão antes dos liderados.

Art. 93 - É facultado aos Líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, a qualquer momento da sessão, salvo quando estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

§ 1º - A juízo da Presidência poderá o líder, se por motivo ponderável, não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir palavra a um dos seus liderados.

§ 2º - O orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo não poderá falar por prazo superior a 3 (três) minutos.

Art. 94 - A reunião de Líderes, para tratar de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO IV DAS SESSÕES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 95 - As sessões da Câmara serão Preparatórias, Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 dos Vereadores adotada por motivo relevante.

Art. 96 - As sessões Preparatórias reger-se-ão pelo disposto no Capítulo II, Título I, deste Regimento.

Art. 97 - As sessões da Câmara, com exceção das Solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 dos membros.

Art. 98 - Será dada ampla publicidade as sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta com antecedência de 24 horas da sessão e o resumo do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente serão convocados os funcionários da Secretaria Executiva, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário autoridades públicas Federais, Estaduais e Municipais, personalidades homenageadas, credenciados da imprensa e do rádio, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º - Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo legislativo.

SEÇÃO I DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS

SUBSEÇÃO I DO HORÁRIO DAS SESSÕES

Art. 100 - As Sessões Ordinárias começarão às 09:00h (nove horas) e terão duração máxima de 04 (quatro) horas, nos dias de Sexta-feira, ficando designado o dia da Quinta-feira para reunião das Comissões Permanentes.

Art. 101 - As sessões Ordinárias da Câmara constarão de:

I - Pequeno Expediente, com duração máxima de 45 (quarenta e cinco) minutos;

II - Ordem do Dia, com duração máxima de 80 (oitenta) minutos;

III - Grande Expediente, com duração máxima de 45 (quarenta e cinco) minutos;

IV - Explicação Pessoal, com duração máxima 30 (trinta) minutos.

Art. 102 - À hora do início dos trabalhos, verificada pelo I Secretário ou seu substituto a presença dos Vereadores pelo respectivo livro e havendo número legal a que alude o Art. 97, deste Regimento, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras:

"SOB A PROTEÇÃO DE DEUS INICIAMOS NOSSOS TRABALHOS."

SUBSEÇÃO II DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art. 103 - O Pequeno Expediente será reservado:

a) leitura e aprovação da ata;

b) leitura do expediente;

c) pronunciamento dos Vereadores inscritos em livro próprio, durante a sessão, para versarem sobre assunto de livre escolha, não podendo cada orador exceder o prazo de 05 (cinco) minutos, proibidos os apartes.

Art. 104 - Abertos os trabalhos, o 2º Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior. Finda a leitura da mesma, o Presidente submetê-la-á imediatamente, à discussão do Plenário, declarando-a aprovada, se sobre ela não houver nenhuma reclamação.

§ 1º - No caso de reclamação, o 2º Secretário prestará os esclarecimentos que julgar convenientes. A Mesa julgará da procedência

da referida ação, cujo resultado será consignado na ata seguinte.

§2º- Sobre a ata o Vereador poderá falar para retificá-la, somente uma vez, nunca por mais de 03 (três) minutos.

§3º - A ata aprovada será encaminhada à Secretaria Executiva e extraída para arquivo na 2ª Secretaria.

Art. 105 - Terminada a leitura da ata e do expediente será dada a palavra aos Vereadores, nos termos da alínea c do art. 103.

§1º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente no momento que lhe for dada a palavra, terá cancelada a inscrição.

§2º- O Vereador só poderá falar uma vez durante o Pequeno Expediente.

§3º- Nos discursos do Pequeno Expediente não poderá ser feita a transcrição de documentos que forem lidos.

§4º- No Pequeno Expediente não será admitido requerimento de presença nem Questão de Ordem.

§5º- O prazo reservado ao Pequeno Expediente é improrrogável.

SUBSEÇÃO III DA ORDEM DO DIA

Art. 106 - esgotado o tempo reservado ao Pequeno Expediente, passar-se-á à Ordem do Dia.

§1º - Efetuada a chamada regimental, a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§2º - Não se verificando o "quorum" regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão. Esse procedimento será adotado em qualquer fase da Ordem do Dia.

Art. 107 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas do início das sessões.

Art. 108 - A ordem do Dia será organizada pela Mesa e constará de:

- I - discussão, votação de requerimento, indicações, pareceres e projetos;
- II - 1º e 2º discussões de projetos e respectivas votação;
- III - leitura e aprovação da redação final.

Art. 109 - A Ordem estabelecida no artigo anterior poderá ser alterada ou interrompida:

- I - para posse de Vereador;
- II - assunto urgente;
- III - adiamento dos trabalhos;
- IV - em caso de preferência.

Art. 110 - Cinco minutos antes de encerrar-se a Ordem do Dia, é facultado a qualquer Vereador ou a Presidente solicitar prorrogação dos trabalhos, por tempo determinado, para ser ultimada a discussão do assunto de que se estiver tratando, sendo a solicitação submetida à deliberação do Plenário.

§1º - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente anunciará, sumariamente, a pauta dos trabalhos da próxima sessão.

§2º - Durante a Ordem do Dia somente poderá ser levantada Questão da Ordem atinente à matéria que esteja sendo apreciada na ocasião.

SUBSEÇÃO IV DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 111 - Finda a Ordem do dia, seguir-se-á o grande Expediente.

§ 1º- O Grande Expediente se destina aos oradores inscritos em livro especial, com antecedência de até 30 (trinta) minutos antes da sessão, para versarem sobre assunto de sua livre escolha, com duração de 15 (quinze) minutos para cada orador.

§2º - O orador que não estiver presente, quando chamado a ocupar a tribuna, terá cancelada a inscrição.

§3º- No Grande Expediente não será admitido requerimento da verificação de presença nem Questão da Ordem.

§4º- O prazo reservado ao Grande Expediente não poderá ser prorrogado.

Art.112 - Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas

durante a sessão ou no exercício do mandato.

§1º- A inscrição para falar em Explicação pessoal será solicitada durante a sessão e anotada, cronologicamente, pelo 2º Secretário, que encaminhará ao Presidente.

§2º- Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o presidente declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento. A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

SUBSEÇÃO V DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 113 - A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente, de ofício, ou por deliberação da Câmara, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado por maioria simples.

§ 1º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, diurnas ou noturnas, inclusive nos sábados, domingos e feriados.

§2º - As sessões poderão ser convocadas em sessão ou fora dela.

§3º - Quando feita fora da sessão, a comunicação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente, através de informação pessoal ou escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

4º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

Art. 114 - A sessão extraordinária terá todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia.

SEÇÃO II

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 115 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente durante o recesso, pelo Prefeito e para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

Parágrafo Único - As sessões legislativas extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 03 (três) dias e nelas não se poderá tratar de assunto estranho à convocação, salvo matéria de relevante interesse interno da Câmara.

SEÇÃO III DAS SESSÕES SOLENES

Art. 116 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por delegação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado, podendo ser para posse e instalação de legislatura, bem como para solenidades cívicas e oficiais.

Parágrafo Único - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e nelas não poderão ser tratados assuntos estranhos à convocação.

SEÇÃO IV DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 117 - A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada por 2/3 dos Vereadores, quando ocorrer motivo relevante.

§ 1º - Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la deva se interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes retirada de recinto e suas dependências assim como, aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa: determinará também, que interrompam a gravação dos trabalhos quando houver;

§ 2º - Iniciada sessão secreta a Câmara deliberará preliminarmente, se o objeto deve continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º - A ata a ser lavrada pelo 1º Secretário e lida e aprovada na mesma sessão; será lacrada e arquivada, com rótulo datado rubricado pela Mesa.

§ 4º - As atas lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º - será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

Art. 118 - A Câmara poderá deliberar sobre qualquer proposição, em sessão secreta.

TÍTULO V DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 119 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação ou encaminhamento ao Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

- a) projetos de Lei;
- b) projetos de Decreto Legislativo;
- c) projetos de Resolução;
- d) indicações;
- e) requerimentos;
- f) substitutivos;
- g) emendas ou subemendas;
- h) pareceres;
- i) vetos;
- i) moções.

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos, quando sujeitas a leitura, exceto as emendas e subemendas, deverão conter ementa de seu assunto.

Art. 120 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

- I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara e contrariem dispositivos das Constituições do Brasil e do Maranhão, da Lei Orgânica do Município ou deste Regimento.
- II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
- III - que, aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outra

- IV - norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;
- V - que, fazendo menção a cláusula de contratos ou de convênios não os transcreva por extenso;
- V - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;
- VI - que seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;
- VII - que fizerem alusões pessoais, contiverem expressões ofensivas a quem quer que seja, ou suscitarem idéias odiosas;
- VIII - que tenha sido rejeitada ou não sancionada.

Parágrafo Único - Se o autor da proposição dada como inconstitucional ou como anti-regimental não se conformar com a decisão, poderá requerer ao Presidente a audiência da Comissão de Constituição, Justiça, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final que, se discordar da decisão, restituirá a proposição com parecer, o qual será votado pelo Plenário. Caso seja aprovada, a proposição voltará a despacho do Presidente para devido trâmite.

Art. 121 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º - são de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

§ 2º - As assinaturas que se seguem à do autor serão consideradas de apoio, implicando a concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§3º - As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

Art. 122 - Quando, por extravio, ou retenção indevidos, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará a sua reconstituição, por deliberação própria e a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 123 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - URGÊNCIA;
- II - PRIORIDADE;
- III - ORDINÁRIA.

Art. 124 - A URGÊNCIA é a dispensa de exigências regimentais, interstício e pareceres.

- I - A URGÊNCIA de qualquer matéria, oriunda do Executivo ou da Câmara, só será concedida se aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.
- II - O requerimento de URGÊNCIA não sofrerá discussão, mas a sua votação poderá ser encaminhada pelo autor, que falará ao final, e um Vereador de cada Bancada terá prazo improrrogável de 03 (três) minutos para seu pronunciamento.

Art. 125 - Tramitarão em REGIME DE URGÊNCIA as proposições sobre:

- I - matéria emanada do Executivo, quando solicitado na forma de lei.

- II - matéria emanada da Câmara, na forma do Art. 123, inciso I.

Art. 126 - Tramitarão em REGIME DE PRIORIDADE as proposições sobre:

- I - orçamento anual, orçamento plurianual de investimentos e diretrizes orçamentárias;
- II - matéria emanada do executivo, quando solicitado prazo.

Art. 127 - A tramitação Ordinária aplica-se às proposições que não estejam sujeitas aos regimes de que tratam os artigos 124, 125 e 126 deste regulamento.

Art. 128 - As proposições idênticas, ou versando matérias correlatas, serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

Parágrafo Único - A anexação ter-se-á por deliberação do Presidente da Câmara, ou a requerimento de Comissão, ou do autor de qualquer das proposições consideradas.

CAPITULO II DOS PROJETOS

Art. 129 - A Câmara exerce sua filiação legislativa por meio de:

- I - PROJETOS DE LEI;
- II - PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO;
- III - PROJETOS DE RESOLUÇÃO.

Art. 130 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§1º - A iniciativa de Projetos de Lei será:

- I - de Vereador;
- II - do Prefeito;
- III - de Comissão da Câmara;
- IV - da Mesa Diretora
- V - da iniciativa popular.

§2º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que:

- a) disponham sobre matéria;
- b) criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;
- c) importem em aumento de despesa ou diminuição da receita;
- d) disciplinem o regime jurídico de seus servidores ou concedam subvenção ou auxílio;
- e) disponham sobre o Orçamento do Município.

§3º - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara apreciará o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Executiva.

§4º - A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do Projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como termo inicial.

§5º - Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§6º - O disposto no §3º não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação.

§7º - Nos projetos cuja a iniciativa seja de exclusiva competência de Prefeito não serão admitidas emendas de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhes o montante, a natureza ou o objetivo.

§8º - É da competência exclusiva da Câmara, a iniciativa dos Projetos de Lei que:

- a) autorizem a abertura de créditos suplementares ou orçamento, através da anulação total ou parcial de dotação da Câmara;
- b) criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos
- c) Disponham sobre a organização de serviços administrativos da Câmara.

§9º - Não serão admitidas emendas que aumentam a despesa prevista nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

§10º - Nos projetos de lei que criem cargos na Câmara, somente serão admitidas emendas que, de qualquer forma aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas, no mínimo pela metade de seus membros.

§11º - A lei que cria cargos nos serviços da Câmara será aprovada pela maioria absoluta e votada em dois turnos, com intervalo

mínimo de 48(quarenta e oito)horas entre eles, salvo se for solicitada urgência e estar aprovada pela maioria absoluta.

Art. 131 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que foi distribuído, será considerado rejeitado.

Art. 132 - A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 133 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites de economia interna da Câmara, de sua competência privada e não sujeita a sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.
§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

- a) fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito;
- b) aprovação ou resolução das contas do Prefeito;
- c) concessão de licença ao Prefeito e Vice- Prefeito;
- d) autorização do Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;
- e) criação de comissão especial de inquérito, sobre fala determinado que se inclua na competência municipal, para apuração de irregularidades estranhas à economia da Câmara;

- f) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades nacionais que, reconhecidas, tenham prestado serviços considerados relevantes;
- g) cassação do mandato do Prefeito e Vice- Prefeito;
- h) demais atos que independam da sanção do Prefeito e como tais definidos em leis.

§2º - Será de exclusiva competência da Mesa da Câmara a apresentação dos projetos de decreto Legislativo a que se referem as letras c, d e e do parágrafo anterior.

Art. 134 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre sua Secretaria Executiva, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º - constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a) perda de mandato de Vereador;
- b) fixação de remuneração dos Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte;
- c) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- d) julgamento dos recursos de sua competência;
- e) concessão de licença ao Vereador;
- f) constituição de comissão especial de inquérito, quando o fato referir-se a assuntos de economia interna, nos termos deste Regimento;
- g) constituição de comissões especiais;

- h) organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos;
- i) demais atos de sua economia interna;

§2º - Os projetos de resolução e de decreto legislativo, elaborados pelas Comissões Permanentes, Especiais de inquérito, em assuntos de sua competência, serão incluídos na Ordem do Dia da Sessão seguinte ao da sua apresentação, independente de parecer, salvo requerimento de Vereador para que seja ouvida outra Comissão. discutido e aprovado pelo Plenário.

Art. 135 - Lido o projeto pelo 1º Secretário no Pequeno Expediente ressalvados os casos previstos neste Regimento será ele encaminhado às Comissões Permanentes, que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Parágrafo Único - Em caso de dúvida, consultará o Presidente sobre quais Comissões devam ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

Art. 136 - São requisitos dos Projetos:

- I - ementa de seu objetivo;
- II - conter tão somente a enunciação da vontade legislativa;
- III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V - assinatura do autor:

VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Parágrafo Único - Sempre que um projeto se ache indevidamente redigido, a Mesa o devolverá a seu autor, a fim de que este o ajuste às prescrições regimentais.

Art. 137 - Terminada a leitura do Projeto, o Presidente da Câmara remessa às Comissões competentes.

Art. 138 - Dentro de 10 (dez) dias, após o recebimento, a Comissão emitirá parecer sobre o Projeto, devolvendo a Presidência para inclusão na Ordem do Dia.

§1º - Se a Comissão, para emitir o parecer, julgar escasso o prazo de 10 (dez) dias, solicitará a Câmara prorrogação desse prazo, o qual não excederá a 05 (cinco) dias.

§2º - Se a Comissão não houver apresentado seu parecer, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sem solicitar prorrogação será o projeto incluído na Ordem do Dia independentemente de parecer ouvida o Plenário previamente, sem discussão.

§3º - Se, na hipótese do parágrafo anterior, se julgar que a matéria não pode prescindir de parecer, o Presidente nomeará uma Comissão Especial, composta de 03 (três) membros para estudar o assunto e opinar, no prazo improrrogável de 24 (vinte quatro) horas.

Art. 139 - Todo o Projeto poderá ser substituído na primeira discussão ou alterado, por emendas, na Segunda.

§1º - As emendas poderão alterar gramatical ou substancialmente o assunto do projeto a que se refere, não podendo, todavia, conter matéria estranha à natureza ele que se discute.

§2º - as emendas aprovadas não poderão ser destacadas dos projetos a que se pertencerem, para constituírem outro projeto especial.

Art. 140 - Na de deliberação dentro dos prazos estabelecidos pela Lei Orgânica do Município, cada projeto será incluído automaticamente na Ordem do Dia em Regime de Urgência, nas três sessões subseqüentes, e se, ao final dessas, não for apreciado, considerar-se-á definitivamente aprovado.

CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES

Art. 141 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo Único - Não é permitido dar a forma de indicação e assuntos reservados por este Regimento, para constituir objeto de requerimento objeto de requerimento.

Art. 142 - As indicações serão lidas no Pequeno Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - No caso de entender o Presidente que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente; todo parecer será discutido e votado na mesma sessão.

CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS

Art. 143 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo Único - Quanto a competência para decidirlos, os requerimentos são de duas espécies:

- a) sujeitos apenas a despacho do Presidente;
- b) sujeitos a deliberação do Plenário.

Art. 144 - Serão de alçada do Presidente da Câmara os requerimentos verbais que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV - retirada pelo autor, de requerimento verbal ou escrito ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- V - observância de disposição regimental;
- VI - verificação de presença ou de votação;

- VII - informação sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- VIII - requisição de documentos, processo, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionados com a proposição em discussão do Plenário;
- IX - preenchimento de lugar em Comissão;
- X - declaração de voto;
- XI - retificação de ata.

Art. 145 - Serão de alçada do Presidente da Câmara, os requerimentos escritos que solicitem:

- I - renúncia de membros da Mesa;
- II - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- III - designação de Relator Especial nos casos previstos nesse Regimento;
- IV - Juntada ou desindexação de documentos;
- V - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara.

§ 1º - A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos neste e no artigo anterior, salvo os que, pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência.

§2º - Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada a fornecer novamente, a informação solicitada.

Art. 146 - Será de alçada do Plenário, verbais e votados sem preceder a discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitam:

- I - prorrogação da sessão;
- II - destaque da matéria para votação;
- III - encerramento de discussão;

Art. 147 - Depende de deliberação do Plenário, sem discussão, podendo ser aprovados por maioria simples os requerimentos escritos, que solicitem:

- I - publicação de informações oficiais;
- II - inserção, em ata, de votos de pesar ou regozijo público, protesto ou repúdio.

Art. 148 - Dependem de deliberação do Plenário; devendo ser aprovado por maioria absoluta, os requerimentos escritos, que sugerirem ou solicitarem:

- I - informações ao Prefeito;
- II - retirada de proposição, substitutivo ou emendas de Projeto de Lei Orçamentária ou de Diretrizes Orçamentárias;
- III - dispensa de interstício e pareceres;
- IV - discussão e votação de proposição em capítulos, grupos de artigos ou de emendas;
- V - comissão de inquérito;
- VI - votação por determinado processo;
- VII - Referência;
- VIII - urgência para matéria que esteja na Ordem do Dia;
- IX - audiência de uma comissão;
- X - convocação do Prefeito, Secretários ou Diretores de Autarquia,

Presidentes de Sociedades de Economia Mista:

- XI - inscrição nos anais de documentos ou publicações não-oficiais;
- XII - informações solicitadas a entidades públicas;
- XIII - fazer à Câmara sugestões ou apelos às autoridades ou ao Poder Público.

Art. 149 - Os requerimentos constarão na Ordem do Dia, exceto os que se referirem a assunto de urgência ou de prorrogação de hora.

§ 1º - Cabe ao Presidente da Câmara indeferir e requerimentos que se referirem a assuntos estranhos às atribuições estiverem da Câmara não estiverem propostos em termos adequados.

§ 2º - É facultado a cada Vereador a apresentação de até três requerimentos, por sessão.

§ 3º - Os requerimentos em pauta, que não forem votados no prazo de duas sessões serão arquivados por determinação do Presidente.

§ 4º - O aditivo só será incorporado ao requerimento com a aquiescência do autor.

§ 5º - Nenhuma matéria será apreciada sem a presença do autor no Plenário.

Art. 150 - Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou às Comissões, se assim julgar conveniente.

Art. 151 - As representações de outras entidades, solicitando a mani-

festação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no Expediente e encaminhadas às Comissões competentes, independentemente da apreciação do Plenário.

Parágrafo Único - O parecer da Comissão será votado na Ordem do Dia da sessão em cuja pauta for incluído processo.

CAPÍTULO V DAS MOÇÕES

Art. 152 - Moção é proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio.

Art. 153 - Subscrita no mínimo por 1/3 (um terço) dos Vereadores a Moção, depois de lida, será despachada à pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, independentemente de parecer da Comissão para ser apreciada em votação.

CAPÍTULO VI DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 154 - Substitutivo é o projeto de lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentarem substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 155 - Emenda é a proposição apresentada como acessória da outra.

§ 1º - As emendas podem ser SUPRESSIVAS, SUBSTITUTIVAS, ADITIVAS E MODIFICATIVAS.

§ 2º - Emenda supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 3º - emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 4º - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 5º - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação ou artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar sua substância.

Art. 156 - A emenda apresentada a outra emenda, denomina-se SUBEMENDA.

Art. 157 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente da Câmara decidir sobre a reclamação, cabendo recurso no Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso ao Plenário, contra ato do Presidente, que refutar a proposição, caberá ao seu autor.

§ 3º - as emendas que não se retirarem diretamente à matéria do projeto, serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§ 4º - Só admitidas emendas em qualquer projeto, quando da sua Segunda discussão.

CAPÍTULO VII DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO

Art. 158 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

Art. 159 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, e ainda, não submetidas à apreciação do Plenário.

Parágrafo Único - o disposto neste artigo não se aplica aos projetos de Lei de Resolução ou de Decreto Legislativo, com prazo final para deliberação, cujos autores deverão preliminarmente, ser consultados a respeito.

CAPÍTULO VIII DA PREJUDICABILIDADE

Art. 160 - Na apreciação pelo Plenário, consideram-se prejudicadas:

- I - a discussão ou votação de qualquer Projeto idêntico a outro que tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa.

- II - a discussão ou votação de proposições anexas, quando a aprovada e a rejeitada forem idênticas.
- III - a proposição original com as respectivas emendas ou subemendas quando tiver substitutivo aprovado;
- IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à outra já aprovada ou rejeitada
- v - o requerimento com a mesma finalidade, já aprovado.

TÍTULO VI DOS DEBATES DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

Art. 161 - Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário. Resoluções.

§1º - Terão discussão única todos os projetos de Decreto Legislativo e de Resoluções.

§2º - Terão discussão única os projetos de lei que disponham sobre:

- a) concessões de auxílios e subvenções;
- b) convênios com entidades públicas e consórcios com outros Municípios;
- c) alteração de dominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- d) concessão de utilidade pública a entidades particulares.

§3º - Estarão sujeitas, ainda, à discussão única, as seguintes proposições:

- a) requerimentos sujeitos a debates pelo Plenário;
 - b) indicações, quando sujeitas a debate;
 - c) pareceres emitidos sobre circulares de Câmaras Municipais e outras entidades;
 - d) o veto.
- §4º - Serão votadas em dois turnos e aprovadas pela maioria absoluta as proposições relativas à criação de cargos da Câmara, assim como os projetos oriundos do Executivo Municipal, salvo se solicitada e aprovada a urgência.
- §5º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 162 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

- I - exceto o Presidente, deverá falar em pé, salvo quando, enfermo solicitar autorização para falar sentado;
- II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para Mesa, salvo quando responder a apartes;
- III - não usar da palavra sem solicitar e sem receber consentimento do Presidente;
- IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento Senhor ou Excelência.

Art. 163 - O Vereador só poderá falar:

- I - para apresentar retificação da ata;
- II - no Pequeno Expediente, quando inscrito na forma do art. 103 deste Regimento;

- III - para discutir matéria em debate;
 - IV - para apartear, na forma regimental;
 - V - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimento da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
 - VI - para encaminhar a votação;
 - VII - para justificar requerimentos de Urgência;
 - IX - para Explicação Pessoal;
 - X - para apresentar requerimento;
- §1º - O Vereador que solicitar a palavra deverá inicialmente declarar a que título dos incisos deste artigo pede a palavra, e não deverá:
- a) usar da palavra com finalidade diferente da alegada para solicitar;
 - b) desviar-se da matéria em debate;
 - c) falar sobre matéria vencida;
 - d) usar de linguagem imprópria;
 - e) ultrapassar o prazo que lhe for designado;
 - f) deixar de atender às advertências do Presidente.
- §2º - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a seu pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:
- a) para leitura de requerimento de Urgência;
 - b) para comunicação importante à Câmara;
 - c) para recepção de visitantes;
 - d) para vocação de requerimentos da sessão;
 - e) para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de Ordem regimental.
- §3º - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultanea-

mente, o Presidente concedê-la-a, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

- a) ao autor;
 - b) ao relator;
 - c) ao autor substitutivo, emenda ou subemenda;
 - d) ao Membro da Mesa.
- §4º - Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no parágrafo anterior.

SEÇÃO I DOS APARTES

Art. 164 - Aparte é a intervenção do orador para indagar o esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder a 2 (dois) minutos.

§2º - Não serão permitidos apartes paralelos sucessivos ou sem licença do orador.

§3º - Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

SEÇÃO II DOS PRAZOS

Art. 165 - O Regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores, para o uso da palavra;

- I - 03 (três) minutos para apresentar retificação da atas;
- II - 05 (cinco) minutos para falar na tribuna durante o Pequeno Expediente, para versar sobre os pontos de livre escolha;
- III - na discussão de:
 - a) Veto: 10 (dez) minutos, com apartes;

- b) Parecer de redação Final ou de reabertura de discussão: 5 (cinco) minutos com apartes;
- c) Projetos: 10 (dez) minutos com apartes;
- d) Parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projetos 5 (cinco) minutos, com apartes;
- e) Parecer do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara: 10 (dez) minutos, com apartes;
- f) Processo de cassação de mandato de Vereador e de Prefeito: 15 (quinze) minutos para cada Vereador, e 120 (cento e vinte) minutos, permitida a prorrogação, para o denunciado ou para o seu procurador, com apartes;
- g) Requerimento: 5 (cinco) minutos com apartes;
- h) Orçamento Municipal (anual, plurianual e diretrizes orçamentárias): 10 (dez) minutos, tanto em primeira como em Segunda discussão.
- i) Os prazos referentes ao processo de destituição da Mesa ou de membro da Mesa será o previsto na legislação federal pertinente.
- IV - em Explicação Pessoal; 10 (dez) minutos, sem apartes;
- V - para encaminhamento de votação: 05 (cinco) minutos, sem apartes;
- VI - para declaração de voto: 03 (três) minutos, sem apartes;
- VII - pela ordem: 02 (dois) minutos, sem partes;
- VIII - para apartear: 02 (dois) minutos.

SEÇÃO III DO ADIAMENTO

Art. 166 - O adiamento da discussão de qualquer proposição estará sujeita à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido no início da Ordem do Dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta.

§1º - A apresentação, do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo determinado, nunca superior a duas sessões.

§2º - Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento será votado de preferência o que marcar menor prazo.

§3º - Será inadmissível requerimento de adiamento, quando o projeto estiver sujeito a prazo e o adiamento coincidir ou exceder ao prazo para deliberação.

SEÇÃO IV DA VISTA

Art. 167 - O pedido de vista de qualquer proposição poderá ser pelo Vereador, com o prazo máximo de uma sessão.

SEÇÃO V DO ENCERRAMENTO

Art. 168 - O encerramento da discussão dar-se-á:

- I - por inexistência do orador inscrito;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - a requerimento de qualquer vereador, mediante deliberação do Plenário, por maioria simples.

§ 1º - Só poderá ser proposto o encerramento da discussão nos termos do item III do presente artigo, quando sobre a matéria já tenham falado, pelo menos, três Vereadores.

§2º - O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas o encaminhamento da votação.

§3º - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado só poderá ser reformulado depois de terem falado no mínimo mais três Vereadores.

CAPÍTULO II DAS VOTAÇÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 169 - Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberada.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§2º - Quando no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua por inteiro, a votação da matéria ressalvada a hipótese da falta de um número para deliberação, caso em que a ses-

são será encerrada imediatamente.

Art. 170 - O vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

Parágrafo Único - O Vereador que se considerar impedido de votar nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se todavia sua presença para efeito de "quorum".

Art. 171 - As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I - por maioria simples de voto;
- II - por maioria absoluta de votos;
- III - por maioria de 2/3 (dois terços) de votos.

§ 1º - Considera-se maioria simples a representada pela metade mais um dos Vereadores presentes à Sessão, desprezada a fixação, quando houver.

§2º - Considera-se maioria absoluta a metade da totalidade aos Vereadores mais um, desprezada a fixação, quando houver.

§3º - Dependendo do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Código Tributário do Município;
- b) Código de Obras e de Edificações e Posturas;
- c) Estatuto dos Servidores Municipais;
- d) Criação de Cargos e Aumento de Vencimento de Servidores Municipais.

pais, quer seja do Legislativo ou do Executivo;

- e) Concessão de Títulos de Cidadania Honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas;
- f) Rejeição do veto (escrutínio secreto).

§4º - Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

- a) as leis concernentes a :
 - I - aprovação e alteração do Plano Diretor;
 - II - concessão de serviços públicos;
 - III - concessão de direito real de uso;
 - IV - alienação de bens imóveis;
 - V - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
 - VI - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - VII - obtenção de empréstimos de particular
 - b) rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
 - c) aprovação da representação, solicitando a alteração do nome do Município;
 - d) Regimento Interno da Câmara.
- §5º - Dependerá, ainda do mesmo "quorum" estabelecido no parágrafo anterior a declaração de afastamento definitivo do cargo de Prefeito Vice-Prefeito ou Vereador, assim como licença para processar criminalmente qualquer Vereador.

SEÇÃO II DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 172 - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a

matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, renovados os impedimentos regimentais.

§1º - No encaminhamento da votação, será assegurado a cada bancada por (um de seus membros. falar apenas uma vez por cinco minutos, para propor a seus pares as orientações quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apertes.

§2º - Ainda que haja no processo substitutivos, emendas e subemendas haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará todas as peças do processo.

SEÇÃO III DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 173 - são três os processos de votação:

- I - Simbólico;
- II - Nominal;
- III - Secreto.

§ 1º - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

§2º - Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação, pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida à necessária contagem e à proclamação de resultado.

§3º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

§4º - proceder-se-á, obrigatoriamente, votação nominal para:

- a) votação do parecer do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
- b) votação de proposições que objetivam;
 - 1 - outorga de concessão de serviços públicos;
 - 2 - outorga de direito real de concessão de uso;
 - 3 - alienação de bens imóveis;
 - 4 - aquisição de bens imóveis por doações de encargos;
 - 5 - aprovação do Plano Diretor do Município;
 - 6 - contrair empréstimos particulares;
 - 7 - aprovação ou alteração de Código e Estatutos.

§5º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário indicar seu voto.

§6º - O Vereador poderá retificar seu voto antes ele proclamado o resultado, na forma regimental.

§7º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciadas a discussão de nova matéria.

§8º - O processo de votação secreta será utilizado nos seguintes casos:

- 1 - eleição da Mesa;

- 2 - cassação do mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- 3 - apreciação de veto do executivo.

Art. 174 - Destaque é o ato de separar do texto uma proposição, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário, devendo, necessariamente ser solicitado por Vereador e aprovado pelo Plenário.

Art. 175 - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que tenha amparo regimental.

§2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§3º - ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

SEÇÃO V DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art.177- declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos, que o levaram a manifestar-

se contrário ou favorável à matéria votada.

Art. 178 - A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída a discussão.

§1º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 03 (três) minutos, sendo vedados os apartes.

§2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na ata dos trabalhos, em inteiro teor.

CAPÍTULO I DA REDAÇÃO FINAL

Art. 179 - Ultimada a fase da Segunda discussão ou da discussão única, será a proposição se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, para elaborar a redação final de acordo com o deliberado máximo de duas sessões.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os projetos:

- a) da Lei Orçamentária Anual;
- b) da lei Orçamentária Plurianual;
- c) da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- d) de Decreto Legislativo;
- e) de Resolução do Regimento Interno;
- f) de Modificação do Regimento Interno.

§2º - Os projetos citados nas letras a, b e c do parágrafo anterior serão remetidos à comissão de

Orçamento, finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal para elaboração de redação final.

§3º - Os projetos mencionados nas letras c e d do parágrafo primeiro serão enviados à Mesa, para elaboração da Redação Final.

Art. 180 - A Redação final será discutida e votada na mesma sessão ou na sessão imediata.

§ 1º - Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou manifesto absurdo.

§2º - Apresentada qualquer emenda, voltará a proposição à Comissão à Mesa, para Nova Redação Final, conforme o caso.

Art. 181 - Quando após a aprovação da Redação Final e até à expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao plenário.

TÍTULO VII ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I DOS CÓDIGOS

Art. 182 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adote do e a prover completamente a matéria tratada.

Art. 183 - Consolidação é a reunião de diversas Leis em vigor, sobre o mesmo assunto sem sistematização.

Art. 184 - Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais, que regem a atividade de uma sociedade ou corporação.

Art. 185 - Os projetos de Códigos, Consolidação e Estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final.

§1º - Durante o prazo de 15 (quinze) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emenda e sugestões a respeito.

§2º - A critério da Comissão, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista da matéria.

§3º - A Comissão terá 15 (quinze) dias para emitir parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§4º - Decorrido o prazo, ou antes se a Comissão antecipar o seu parecer entrará o processo para pauta da Ordem do Dia.

Art. 186 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão para incorporação das emendas aprovadas.

§2º - Ao atingir este estágio da discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

Art. 187 - O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara até 30 de setembro de cada ano; se até o dia 30 de novembro a Câmara não o devolver para a sanção, será promulgado como lei.

§ 1º - Como fase preparatória à elaboração da proposta orçamentária será apresentado, pelo Executivo à Câmara Municipal, até o dia 30 de maio de cada ano, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício subsequente.

§2º - Os projetos de lei orçamentária e de diretrizes orçamentárias serão submetidos a exame da Comissão de Orçamento, finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, que sobre eles emitir parecer.

§3º - Somente a Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, planejamento e Patrimônio Municipal poderão ser oferecidas emendas.

§4º - O pronunciamento da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal sobre as emendas será conclusivo e final salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer a votação, em Plenário, da emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§5º - o Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não tiver concluída a votação da parte e cuja alteração é proposta.

Art. 188 - A Mesa relacionará as emendas sobre as quais deve incidir o pronunciamento da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, excluindo aquelas de que decorra ineficácia aos dispositivos legais e constitucionais.

§ 1º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, para Segunda discussão, sendo vedada a apresentação de emendas, em Plenário. Em havendo emendas, será incluído na primeira sessão,

§2º - Será final o pronunciamento da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal sobre as emendas.

Art. 189 - As sessões nas quais se discute o orçamento, terão a Ordem do Dia preferencialmente, reservada a esta matéria e o Pequeno Expediente ficará reduzido a 15 (quinze) minutos, contados do final da leitura da ata.

Parágrafo Único - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação da proposta orçamentária estejam incluídas até 30 de novembro e das diretrizes orçamentárias até 30 de junho.

Art.190 - Na Segunda discussão, serão votados, após o encerramento da mesma primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

Art.191 - Na primeira e segunda discussões, poderá cada Vereador falar, pelo prazo de 10 (dez) minutos, sobre o projeto e as emendas apresentadas.

Art. 192 - Teria preferência na discussão o Relator da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal e os autores de emendas.

Art.193 - Aplicam-se no Projeto de Lei Orçamentária, no que não contraria o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 194 - O Orçamento Plurianual de Investimentos, que abrangerá o período de 04 (quatro) anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no Orçamento de cada Exercício.

Parágrafo único - O Projeto de Lei do Orçamento Plurianual de investimentos será enviado pelo Executivo à Câmara até 30 de setembro do primeiro ano da legislatura; se até o dia 30 de dezembro a Câmara não devolver para sanção, será promulgado como lei.

Art. 195 - Através de proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do Orçamento Plurianual de Investimentos, assim como o acréscimo do exercício para substituir os já vencidos.

Art.196 - Aplicam-se ao Orçamento Plurianual de Investimentos assim como o acréscimo do exercício para substituir os já vencidos.

Art. 197 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária (anual e plurianual) enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja Declaração é proposta.

Art. 198 - É da competência do Órgão Executivo a iniciativa das Leis Orçamentárias e das que abrem créditos, em vencimentos e fixam vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio. ou de qualquer modo autorizem criem ou aumentem as despesas públicas.

CAPÍTULO III

Da Prestação de Contas do Prefeito e da Mesa

Art. 199 - O controle externo de fiscalização financeira e orçamentária será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas.

Art. 200 - O Tribunal de Contas dará parecer prévio, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento, sobre as contas que o Prefeito prestar anualmente.

§ 1º - As contas serão enviadas diretamente pelo Plenário ao Tribunal de Contas, até o dia 31 de março do exercício seguinte.

§2º - Não sendo as Contas enviadas dentro do prazo, o fato será

comunicado à Câmara, para os fins de direito, devendo o Tribunal de Contas em qualquer caso apresentar minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

§3º - Verificada a hipótese de que trata o parágrafo segundo deste artigo o Tribunal de Contas ou a Câmara poderão requerer ao Ministério Público instauração de ação penal contra o Prefeito, por crime de responsabilidade.

Art. 201 - A Mesa da Câmara enviará suas contas ao Prefeito, até 1º de janeiro do exercício seguinte, para encaminhamento juntamente com as do Poder Executivo ao Tribunal de Contas.

Art. 202 - A Câmara não poderá deliberar sobre as contas encaminhadas pelo Prefeito, sem o parecer prévio do Tribunal de Contas, a não ser que assim o determine legislação própria.

Art. 203 - O julgamento das contas municipais dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do período legislativo seguinte.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo deste artigo, sem deliberação as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.

Art. 204 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas com os respectivos pareceres prévios, a Mesa, independentemente da leitura dos mes-

mos em Plenário, mandará distribuir cópias aos Vereadores e enviará os processos à Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, no prazo máximo de 02 (dois) dias.

§ 1º - A Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apreciará o parecer do Tribunal de Contas, concluindo por projeto de Decreto Legislativo ou de Resolução, relativo as contas do Prefeito e da Mesa, respectivamente, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º - Se a Comissão não emitir os pareceres no prazo indicado, a Presidência designará um Relator Especial, que terá o prazo de 05 (cinco) dias, improrrogável, para consubstanciar os pareceres do Tribunal de Contas nos respectivos projetos de Decreto Legislativo e de Resolução, aprovando ou rejeitando as contas conforme a conclusão do referido Tribunal.

§ 3º - Exarados os pareceres pela Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal ou pelo Relator especial nos prazos estabelecidos ou ainda a ausência dos mesmos, os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão inicial com prévia distribuição de cópias aos Vereadores.

§ 4º - As contas em que se discutem as contas terão Pequeno Expediente reduzido a 15 (quinze) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

§ 5º - O parecer do Tribunal Contas só poderá ser rejeitado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 6º - Rejeitadas ou aprovadas as contas do prefeito e da Mesa da Câmara serão remetidas ao Tribunal de Contas.

Art. 205 - A Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal, para emitir seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e da Câmara e, conforme o caso, poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, para aclarar partes obscuras.

Art. 206 - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Orçamento, Finanças, Obras Públicas, Planejamento e Patrimônio Municipal no período em que o processo estiver entregue à Mesa.

Art. 207 - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias de modo que as contas possam ser analisadas e julgadas dentro do prazo estabelecido no artigo 103, deste regimento.

TÍTULO VIII DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I DA INTERPRETAÇÃO E DOS PRECEDENTES

Art. 208 - As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controverso, constituirão precedentes, desde que a Presidência declare a constituição do precedente, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio para orientação na solução de casos análogos.

§ 2º - Ao final de cada sessão legislativa a Mesa fará consolidação de todas as modificações feitas no Regimento bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

Art. 209 - Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos soberanamente, pelo Presidente, consoante os usos e práticas parlamentares.

CAPÍTULO II DA ORDEM

Art. 210 - Questão de ordem é toda dúvida levantada no Plenário quanto

a interpretação do Regimento, sua aplicação ou legalidade.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com indicação precisa das disposições regimentais que se pretendem elucidar.

§ 2º - Não observando, o proponente, o disposto neste artigo poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

§ 3º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, as questões de ordem não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se a decisão ou criticá-lo na sessão em que for requerida.

CAPÍTULO III DA REFORMA E DO REGIMENTO

Art. 211 - Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra pela ordem, para fazer reclamação quanto à aplicação do regimento desde que observe o disposto no artigo anterior.

Art. 212 - Qualquer Projeto de Resolução, modificando o Regimento Interno depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º - A Mesa tem prazo de 10 (dez) dias, para emitir parecer.

§ 2º - Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de resolução a terminação normal dos demais processos.

**TÍTULO IX
DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS, DE-
CRETOS LEGISLATIVOS E RESOLU-
ÇÕES**

**CAPÍTULO I
DA SANÇÃO, DO VETO E DA PRO-
MULGAÇÃO**

Art. 213 - Aprovado um projeto de lei, na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito, para fins de sanção.

§ 1º - O membro da Mesa não poderá recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 2º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data em que o receber e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto, se a sanção for negada, quando estiver finda a sessão legislativa, o Prefeito publicará o veto.

§ 3º - Decorrida a quinzena, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - Comunicado o veto ao Presidente da Câmara este convocará para apreciá-lo, considerando-se aprovado projeto que, dentro de 30 (trinta) dias, em votação secreta obtiver o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior veto será considerado mantido.

§ 6º - Rejeitado o veto a lei será enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos de § 3º e § 6º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, faló-á o Vice-Presidente.

Art. 214 - A apreciação do veto será feita numa única discussão e votação em sessão extraordinária; a discussão far-se-á englobadamente e a votação poderá ser feita, por partes, caso seja o veto parcial e se requerida e aprovada pelo Plenário.

§ 1º - Cada Vereador terá o prazo de 10 (dez) minutos para discutir o veto.

§ 2º - Para rejeição do veto será necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara em votação secreta.

Art. 215 - Os Decretos Legislativos e as leis, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - Na Promulgação de Leis e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Leis - (sanção):

O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeira Grande, Estado do Maranhão.

.....
FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:
Leis - (veto total rejeitado)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI N.º _____
DE _____ DE _____.

Leis - (veto parcial rejeitado):

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI N.º _____
DE _____ DE _____.

II- Decretos Legislativos:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO.

Art. 216 - Para promulgação de Leis, com sanção tácita ou por rejeição de vetos totais, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto Parcial, a lei terá o mesmo número da anterior a que pertence.

**TÍTULO X
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

**CAPÍTULO I
DA REMUNERAÇÃO**

Art. 217 - A fixação da remuneração do Prefeito, será feita através de Decreto Legislativo, para vigorar na le-

gisatura seguinte, podendo se fixadas quantias progressivas para cada ano de mandato.

**CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS**

Art. 218 - A licença do cargo de Prefeito será concedida pela Câmara mediante solicitação expressa do Chefe Executivo.

§ 1º - A licença será concedida ao Prefeito nos seguintes casos;

I - para ausentar-se do município, por prazo indeterminado superior a 15 (quinze) dias consecutivos;

- a) por motivo de doença, devidamente comprovada;
- b) a serviço ou missão de representação do Município.

- II - para afastar-se do cargo, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos;
- a) por motivo de doença, devidamente comprovada;
 - b) para tratar de interesses particulares.

§2º - O Decreto legislativo que conceder a licença para Prefeito ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo sobre o direito de percepção dos subsídios e da verba de representação do município.

CAPÍTULO III DAS INFORMAÇÕES

Art. 219 - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

§1º - As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador, aprovadas por a maioria absoluta.

§2º - Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito, que terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento, para prestar as informações.

§3º - Os pedidos de informações poderão ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir tramitação regimental, constando-se novo prazo.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES POLÍTICO- ADMINISTRATIVAS

Art. 220 - São infrações político-administrativas o, como tais sujeitos ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas nos Incisos I a X do artigo 4º do Decreto Lei n.º 201, de 27/02/67.

Parágrafo Único - O processo seguirá a tramitação indicada no artigo 5º do Decreto Lei 201, de 27/02/67, e da Lei Orgânica do Município.

Art. 221 - Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumerados nos Itens I a XV, do artigo 1º do Decreto Lei n.º 201/67, sujeitos a julgamento do Poder Judiciário, pode a Câmara mediante requerimento do Vereador, aprovado por 2/3 (dois terços) de seus membros, solicitar a abertura de inquérito policial ou instauração de ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo como assistente da acusação, independentemente da atribuição que é conferida ao Presidente da Câmara, conforme Legislação Federal em vigor.

Art. 222 - Os Secretários Municipais, ou ocupantes de funções equivalentes serão obrigados a comparecer a Câmara ou qualquer de suas Comissões quando estas, por deliberação da maioria absoluta os convocarem para prestar pessoalmente, informações a cerca de assunto previamente determinado.

§1º - As autoridades a que se refere este artigo, a seu pedido, poderão comparecer as comissões ou Plenário da Câmara e discutir projetos relacionados com a Secretaria, sob sua direção.

§2º - No caso de não comparecimento, sem justificação das autoridades mencionadas neste artigo, bem como a hipótese de inexistência de Secretarias Municipais poderá a Câmara convocar o Prefeito caso em que o não comparecimento, sem justificação importa infração político-administrativa.

TÍTULO XI DA POLÍCIA INTERNA

Art. 223 - O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente à mesa e será feito, normalmente, pela segurança da Câmara, sob a direção do presidente, podendo ser requisitados de corporações civis ou militares, para manter a ordem interna.

Art. 224 - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que :

- I - apresente-se decentemente trajado;
- II - não porte armas;
- III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Público;
- V - respeite os Vereadores;

VI - atenda às determinações da presidência;

VII - não interpele os Vereadores;

§ 1º - Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes a serem obrigados pela presidência a retirar-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§2º - O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

§3º - Se no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator a autoridade competente, para lavratura do auto de instauração do processo - crime correspondente, se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato a autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

§4º - No inquérito serão observadas as leis do processo penal e os regulamentos policiais em vigor, no que lhe forem aplicáveis.

§5º - Nesse processo servirá de escrivão um funcionário da Secretaria Executiva, designado pelo Presidente.

§6º - Depois de encerrado, o inquérito será encaminhado com o delinqüente à autoridade judicial competente.

§7º - Se qualquer Vereador cometer, dentro das dependências da

Câmara excessivo que deva ser reprimido, a Mesa Diretora conhecerá o fato e em sessão Secreta especialmente convocada, o relatará à Câmara.

Art. 226 - No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas, a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço.

TÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 227 - Ao Vereador é facultado a apresentação de Projetos de Decretos Legislativos, concedendo o título de cidadania, não podendo entretanto, fazê-lo por mais de uma vez em cada Sessão Legislativa.

Parágrafo Único - Os títulos de cidadania que já foram concedidos há mais de uma legislatura tornar-se-ão automaticamente prescritos, no caso de os homenageados não comparecerem para recebê-los, no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Resolução.

TÍTULO XIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 228 - Por ocasião da abertura do período legislativo ordinário, o Prefeito lerá a sua mensagem perante a Câmara.

Parágrafo Único - Quando o Prefeito não comparecer pessoalmente ao ato, apresentará a mensagem por intermédio de seu representante sendo, então, lida pelo emissário.

Art. 229 - Sessão Legislativa é o espaço de tempo em que, durante um ano, se reúne normalmente o Poder Legislativo.

Art. 230 - Legislatura é o termo legal de quatro anos, ao fim do qual se renova a representação da Câmara.

Art. 231 - Período Legislativo Extraordinário é o que decorre fora da época do Ordinário, mediante convocação nos termos deste Regimento.

Art. 232 - Denomina-se interstício o tempo em que dois atos consecutivos referentes a mesma proposição.

Parágrafo Único - O Requerimento de dispensa de interstício e pareceres será aprovado por maioria absoluta.

Art. 233 - A ata do último dia da Sessão Legislativa será redigida e submetida a aprovação, com qualquer número antes de encerrar a Sessão.

Art. 234 - Ficam revogados todos os precedentes regimentais, anteriormente firmados.

Art. 235 - Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores, terão tramitação normal.

Art. 236 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 237 - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA GRANDE - MA.
EM, 30 DE JÚLIO DE 1998.

PEDRO DIAS DA SILVA
Presidente

Aldo Gomes de Sousa
1º Vice - Secretário

Antônio Garcia
2º Vice Presidente

Maria de Lourdes Silva Muniz
1º Secretária

Francisco Barbosa dos Santos
2º Secretário

Lídio Escócio de Aguiar
Vereador

José Ribamar Ferreira Rodrigues
Vereador

Moisés Escócio da Silva
Vereador

Amadeu Azevedo Pereira
Vereador